



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2003:**
Define as linhas gerais do quadro estratégico e organizativo do sector energético 2981
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2003:**
Aprova a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode 2983

Ministério das Finanças

- Portaria n.º 375/2003:**
Institui a obrigatoriedade aos sujeitos passivos do IVA do envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como dos anexos nela referidos 2996

Ministério das Finanças e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

- Portaria n.º 376/2003:**
Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 414/94, de 28 de Junho 2996

Ministérios das Finanças e da Justiça

- Portaria n.º 377/2003:**
Aprova os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva. Revoga a Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro 2997

Ministérios das Finanças, da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 378/2003:

Aprova o programa do concurso e o caderno de encargos para a concessão da exploração da actividade da SILOPOR, S. A., no porto de Leixões 2999

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 379/2003:

Altera a Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, que aprova o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», da Medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO 3020

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 380/2003:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de D. João, Contenda e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Assunção e de Nossa Senhora de Degolados, municípios de Arronches e de Campo Maior 3022

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 381/2003:

Autoriza a Escola Superior de Tecnologias de Fafe a ministrar o curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração e aprova o respectivo plano de estudos 3022

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Despacho Normativo n.º 20/2003:

Define as atribuições, a composição e o funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação regulados pelo Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio 3025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2003

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2003, de 5 de Fevereiro, decidiu o Governo que às assembleias gerais das empresas do sector energético que tenham participação significativa do Estado fossem propostas orientações estratégicas que consagrem uma reorganização do sector, coerente com os objectivos de racionalidade, de eficiência e de criação de valor para os accionistas no quadro dos mercados ibérico e europeu da energia. Da mesma forma designou como encarregado de missão junto dos Ministros das Finanças e da Economia o engenheiro João Talone, com o mandato de propor as linhas de reorganização do sector energético, a política de alianças empresariais, bem como a estruturação das operações que as permitam concretizar.

Em resultado do mandato atribuído, foi apresentado pelo encarregado de missão no dia 31 de Março de 2003 o relatório final do estudo realizado sobre a reorganização do sector energético português.

Na sequência da análise do referido relatório final, decidiu o Conselho de Ministros tornar públicas as linhas gerais do quadro estratégico e organizativo que considera mais adequado em benefício do País, do sector energético nacional e das empresas envolvidas.

A análise do sector energético nacional, englobando a nível da produção as fileiras do petróleo, do gás natural e da electricidade, e a caracterização da oferta e da procura, foi efectuada com duas perspectivas:

Primeira: ao nível da análise de fundo das opções políticas, que conduziram à elaboração do documento «Política energética» aprovado no Conselho de Ministros de 13 de Março em conjunto com 40 medidas a executar pelos diferentes agentes do Estado, que concretizarão esses objectivos estratégicos e tornarão mais claro o ambiente competitivo em que os diferentes operadores devem trabalhar;

Segunda: ao nível da análise da economia dos diferentes operadores: modelos possíveis para as suas fronteiras e termos de actuação e respectivas economias de escala e de âmbito, tendo em atenção os interesses dos consumidores, mas sempre viabilizando esses interesses através de uma actuação eficaz e com elevados níveis de desempenho das empresas, o que implica uma orientação estratégica (aqui ao nível empresarial) que crie valor para os accionistas e garanta a sustentabilidade das empresas num mercado aberto.

Quanto a esta segunda perspectiva dever-se-á registar:

a) A privatização do sector energético iniciou-se em 1991 e ao longo de 12 anos foram adoptados e abandonados diferentes modelos, sempre com uma intervenção activa do Estado; formaram-se e desfizeram-se várias parcerias estratégicas correspondentes aos diferentes modelos; realizaram-se mais-valias que não foram reinvestidas no sector e que, pelo contrário, contribuíram para a sua descapitalização e maior vulnerabilidade. Hoje, contrariamente ao que se passa com os competidores internacionais dos operadores nacionais, os modelos existentes são considerados pela maioria dos especialistas como afastados dos que maior racionalidade poderiam introduzir no sistema;

- b) O Mercado Único da Energia, com o impulso que foi dado na Cimeira de Lisboa, está em construção acelerada, estando próxima a publicação de duas novas directivas para a electricidade e para o gás, aprovadas no Conselho Europeu de 25 de Novembro de 2002 e que substituirão as Directivas n.ºs 96/92/CE (electricidade) e 98/30/CE (gás). O quadro regulamentar da proposta de directiva para o gás é em tudo idêntico ao que foi criado para a electricidade;
- c) Esse mercado único, por razões de organização geográfica e por razões técnicas, passará pela consolidação, numa primeira fase, de mercados regionais, sendo o mercado ibérico uma realidade incontornável, mas também um enorme desafio e oportunidade para a economia portuguesa, e mais concretamente para os operadores nacionais na área da energia;
- d) O quadro competitivo não será assim, como até agora, limitado pelo território português, mas por uma geografia muito mais ampla e com operadores muito competitivos. Este deverá passar a ser o termo de referência dos operadores nacionais;
- e) A menor escala histórica do mercado português e dos respectivos operadores não pode ser factor de acomodação e procura de protecционismos sempre efémeros, antes obriga a uma maior ambição. Não poderão desperdiçar-se os factores de fortalecimento dos operadores portugueses. É determinante racionalizar a sua operação, desde logo ao nível nacional, com ferramentas e massa crítica que lhes permita ter uma voz activa e independente em mercados mais amplos;
- f) O perfil do abastecimento e consumo das diferentes formas de energia mudou muito nos últimos 10 anos após a última crise petrolífera, e as perspectivas clássicas de defesa da soberania nacional, ou até de segurança nacional, devem agora ser vistas à luz de um mercado que permite a racionalização a nível europeu e uma resposta conjunta, e por isso mais eficaz do que no passado. Dever-se-á, contudo, manter, também a nível empresarial, uma especial atenção às vantagens competitivas que, sendo das empresas, também serão do País;
- g) Nesta década, o gás natural ganhou uma expressão estratégica para as economias e para os consumidores como uma fonte energética do futuro. Prevê-se que, face ao preço competitivo, eficiência térmica e eficiência ambiental, em 2020 mais de um quarto da energia eléctrica no mundo seja produzida com base em gás natural, contra apenas 9% com base no petróleo (fonte: EIA), mantendo-se a quota de renováveis em 20%. O gás tornou-se pois numa fonte energética incontornável, sendo de sublinhar a oportunidade da criação da TRANSGÁS em Outubro de 1993 e da infra-estrutura de acesso do gás a Portugal, assim como das infra-estruturas de distribuição, e o seu notável desenvolvimento subsequente;
- h) Abril de 1999, através do Decreto-Lei n.º 137-A/99, de 22 de Abril, foi a fileira do gás, em conjunto com a PETROGAL, integrada na então criada

- GALP. Através desta intervenção juntaram-se as fileiras do gás e do petróleo. Foi uma importante decisão, estruturante do sector da energia em Portugal que, reconhecendo que a plataforma do gás necessitava de se apoiar numa plataforma mais robusta para suportar o seu crescimento, optou (por razões ainda hoje fonte de polémica) por esta solução em detrimento de uma outra alternativa, que seria a da combinação com a plataforma eléctrica, onde o Estado ainda detinha a maioria do capital;
- i) Existe actualmente um largo consenso ao nível internacional sobre as maiores sinergias e complementaridades estratégicas na ligação gás/electricidade do que na ligação gás/petróleo. Porque, como já foi referido, as eléctricas são as grandes consumidoras de gás — estima-se que representem entre 40% a 50% do consumo de gás em Portugal — e ainda porque as eléctricas podem combinar produtos e plataformas de distribuição de forma mais económica e com valor acrescentado para o consumidor. As quatro grandes eléctricas espanholas estão a preparar-se para uma abordagem agressiva do mercado com os dois produtos e no Reino Unido existem também vários exemplos idênticos. As sinergias e complementaridades estratégicas na combinação gás/petróleo existem essencialmente no *up stream*, onde a exploração de um produto é normalmente associada à do outro, na medida em que a perfuração para a exploração do petróleo traz frequentemente a libertação de apreciáveis depósitos de gás natural. É o que acontece nos operadores internacionais que exploram conjuntamente reservas de petróleo e gás natural. Deve referir-se que esta situação é totalmente inexistente no operador nacional;
- j) O poder financeiro que os operadores nacionais possam ter na sua configuração actual não sendo, só por si, razão de insucesso num mercado competitivo aberto, é certamente uma importante condicionante da sobrevivência independente. O operador eléctrico ocupa hoje o 17.º lugar em valor de mercado das empresas de electricidade e ou gás europeias, com um terço da dimensão do 5.º, e será o 4.º ibérico. O operador de petróleo e gás estima-se que poderia representar nessa lista o 20.º lugar com um sexto da dimensão do 5.º, sendo que em termos ibéricos, e num *ranking* que integrasse também as petrolíferas, ficaria em 9.º lugar com menos de metade da dimensão do 8.º;
- l) As recentes movimentações corporativas no mercado ibérico que têm como resultado a aproximação dos operadores de gás dos operadores eléctricos, algumas delas envolvendo directa ou indirectamente o operador português, obrigam à implementação rápida de medidas a nível nacional que permitam a racionalização e o fortalecimento desse operador, favorecendo a obtenção de massa crítica e condições de competitividade que permitam um papel activo em futuras fases de consolidação das plataformas operativas neste mercado.

Estes elementos exigem a devida reflexão dos diferentes operadores e dos seus accionistas de referência.

A sociedade e os mercados esperam deles uma actuação rápida, dentro dos princípios da racionalidade empresarial.

O Governo não tomará iniciativas de autoridade como meio de imposição às empresas e aos restantes accionistas de um modelo estratégico de reestruturação do sector energético. Todavia, está interessado e disposto a criar as condições normativas que permitam a concretização de propostas que venham a ser formuladas pelos conselhos de administração ou pelos accionistas das empresas envolvidas e que sejam congruentes com o modelo que considera mais adequado para servir os interesses dessas empresas e, sobretudo, os interesses nacionais.

A opção do Conselho de Ministros fica, assim, clara:

1 — O Governo Português, ponderado o estudo realizado no âmbito da missão de reestruturação do sector energético, em particular os elementos acima mencionados, e em linha com o entendimento internacional dominante, considera mais adequada a junção da fileira do gás à da electricidade, combinando numa mesma organização empresarial a gestão e oferta dos dois tipos de energia, permitindo uma melhor exploração das respectivas sinergias e complementaridades.

2 — O Estado accionista dos operadores do sector energético e de outras empresas do sector público com interesses actuais ou potenciais no sector tem uma opção sobre o modelo mais adequado de reestruturação do sector energético. Não a irá impor unilateralmente, mas irá partilhá-la com os restantes accionistas das empresas do sector e potenciais novos investidores, bem como adoptar as medidas consistentes com a opção formulada.

3 — O Governo definirá o quadro político, competitivo e regulatório do sector energético, anunciando as etapas claras que esses processos devem seguir e determinando as formas possíveis de actuação dos operadores nesse quadro global e o Estado accionista actuará nos operadores energéticos e nas empresas do sector público empresarial em plena coerência com a posição divulgada.

4 — Ao divulgar o quadro estratégico e organizativo que defende enquanto accionista, o Estado deixa ao mercado a liberdade para funcionar na sua plenitude através dos seus agentes cuja actuação acompanhará, reclamando que desse quadro surjam as decisões racionais que interessam às empresas, aos seus accionistas, aos seus trabalhadores e aos seus clientes, numa perspectiva de assegurar a competitividade das empresas e da economia portuguesa num mercado europeu cada vez mais integrado. O Estado accionista coadjuvará a promoção de propostas e apoiará essas propostas com o seu voto nas assembleias gerais em que a sua posição accionista lhe der tal direito e, sempre que necessário, o Governo definirá previamente o quadro normativo que permita concretizá-las.

Além do que fica referido, quanto à sua intervenção administrativa e regulatória, o Governo limitar-se-á a criar as condições necessárias à existência de uma plataforma de competitividade eficaz.

Assim, por proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exercer a função accionista do Estado nas empresas do sector energético e nas empresas do sector público empresarial do Estado com interesses actuais ou potenciais no sector energético, em conformidade com a deci-

são do Governo quanto ao modelo mais adequado de reestruturação do sector energético.

2 — Promover a definição do quadro político, competitivo e regulatório do sector energético, identificando claramente as prioridades, eliminando distorções regulatórias dentro do mercado ibérico integrado e clarificando o modelo de funcionamento do mercado.

3 — Promover a liberalização a partir de 1 de Julho de 2004, do acesso à infra-estrutura do gás para as eléctricas a operar em Portugal, que assim deixarão de ser obrigadas a recorrer ao fornecedor único, podendo criar a sua estratégia autónoma no negócio do gás e preparar-se para a concorrência com as suas congéneres.

4 — Promover as iniciativas legislativas que se mostrem convenientes a abrir a infra-estrutura do gás em condições de igualdade aos clientes elegíveis, de forma a tornar efectiva a medida anterior, como aliás já dispõe a directiva em vigor e disporá a nova que a irá substituir.

5 — Promover a adequação do quadro regulatório para enquadrar a exploração dos activos do gás, à semelhança do que em devido tempo foi feito com a criação da Rede Eléctrica Nacional (REN).

6 — Promover e apoiar a constituição de uma empresa que reúna as infra-estruturas reguladas de gás e electricidade, redes energéticas nacionais, que terá massa crítica e atractividade para ser cotada em bolsa, como forma de atrair os capitais necessários ao seu futuro desenvolvimento.

7 — Impulsionar e apoiar a racionalização e o desenvolvimento da fileira do petróleo, através da eliminação dos factores objectivos que a têm condicionado e da recusa da sua associação a outras áreas de negócio que não apresentem justificação económica ou de gestão.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2003

A albufeira de Castelo do Bode nasceu em 1951 com a construção da barragem com o mesmo nome, localizada no troço terminal do rio Zêzere, a montante da confluência deste com o rio Nabão.

A albufeira ocupa uma área com cerca de 3300 ha, uma extensão máxima de 60 km e tem uma capacidade total de armazenamento de cerca de 1100 hm³, é actualmente o maior reservatório nacional de água, onde se localiza a maior captação de água para consumo humano, servindo mais de 2 milhões de habitantes da área da Grande Lisboa e dos municípios limítrofes, o que representa cerca de um quinto da população nacional, estando previsto o aumento da população a ser abastecida a partir desta albufeira.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode (POACB) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, com uma largura de 500 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota de 121 m) e medida na horizontal, integrando os concelhos de Abrantes, Figueiró dos Vinhos, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Sertã, Tomar e Vila de Rei.

Encontra-se classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, como albufeira de águas públicas protegida. De acordo com aquele diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O primeiro plano de ordenamento da albufeira foi publicado em 1993. Contudo, em 1999, face à preocupante degradação da qualidade da água, bem como por se verificar uma regulamentação insuficiente por parte do referido plano, deu origem ao estabelecimento de medidas preventivas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 257, de 4 de Novembro de 1999, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 261, de 19 de Outubro de 2000, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 262, de 31 de Outubro de 2000, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2002.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, a preservação da qualidade da água, bem como o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

O presente POACB foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto nos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88, de 20 de Janeiro, e 37/91, de 23 de Julho.

Atento ao parecer final da comissão técnica de acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 7 de Outubro e 22 de Novembro de 2002, e concluída a versão final do POACB, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POACB foi iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro, tendo, no entanto, o seu conteúdo sido desenvolvido nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e que revogou o referido decreto-lei, razão pela qual a aprovação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode (POACB), cujo Regulamento e respectivas plantas síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POACB, deve o respectivo plano municipal de ordenamento do território ser objecto das alterações a processar nos termos e prazo do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POACB, encontram-se disponíveis para consulta nas Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo e Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
DA ALBUFEIRA DE CASTELO DO BODE**

(revisão)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode, adiante designado por POACB, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — O POACB tem a natureza de regulamento administrativo, prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território e com ele devem adequar-se os programas e os projectos a realizar na sua área de intervenção.

3 — A área de intervenção do POACB, abrangendo o plano de água e a zona de protecção, insere-se nos concelhos de Abrantes, Ferreira de Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Sardoal, Sertã, Tomar e Vila de Rei.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Constituem objectivos gerais do POACB a definição e a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, determinados por critérios de conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos da legislação vigente.

2 — O POACB tem por objectivos:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira de forma a salvaguardar a defesa e a qualidade dos recursos naturais, em especial da água;
- b) Definir regras e medidas para usos e ocupações do solo que permitam gerir a área objecto do Plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada as áreas dos concelhos que se situam na envolvente da albufeira promovendo a qualidade de vida das populações, a qualificação dos núcleos urbanos e a contenção da edificação dispersa;
- e) Garantir a articulação com os objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo;
- f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- g) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a conservação da natureza, as áreas mais aptas para actividades recreativas, prevendo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações e promovendo a sua valorização.

Artigo 3.º

Composição

São elementos do POACB as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) O Regulamento;
- b) A planta síntese, elaborada à escala de 1:25 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e do regime de gestão definido;
- c) A planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
- d) O relatório síntese, que contém a planta de enquadramento e que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas no Plano;
- e) O plano de intervenções, que define as acções, medidas e projectos propostos para a área de intervenção do POACB;
- f) O programa de execução e o plano de financiamento, que contém o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas;
- g) O programa base do plano de monitorização;
- h) Os estudos de caracterização da área de intervenção, nomeadamente a planta da situação existente, constituídos por relatórios relativos aos usos e funções do território, à análise económica e territorial e à caracterização de pormenor dos núcleos populacionais e por um diagnóstico, que fundamentam as propostas do Plano.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira;
- b) «Acesso pedonal construído» — espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, o acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas rampas ou passadeiras;
- c) «Acesso pedonal não consolidado» — espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança de utilização e não é construído por elementos ou estruturas permanentes nem pavimentado;
- d) «Acesso viário não regularizado» — acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- e) «Acesso viário pavimentado» — acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- f) «Acesso viário regularizado» — acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- g) «Área de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- h) «Área de implantação» — somatório das áreas resultantes da projecção no plano de todos os edifícios, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;
- i) «Centro náutico» — conjunto de infra-estruturas mínimas, fluviais e terrestres, que permitem aceder em boas condições às plataformas flutuantes para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
- j) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, casas de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- k) «Concessão ou licença balnear» — autorização de utilização de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e um prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- l) «Construção amovível ou ligeira» — construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- m) «Construção mista» — construção ligeira integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou betão armado, nomeadamente áreas de sanitários, cozinhas e estacaria de apoio da plataforma;
- n) «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
- o) «Densidade populacional» — valor, expresso em habitantes/hectare, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- p) «Domínio hídrico» — abrange a albufeira com seu leito e margens, bem como os cursos de água afluentes com seu leito e margens;
- q) «Equipamento de utilização colectiva» — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercado, feiras, etc.) e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer;
- r) «Estacionamento não regularizado» — área destinada a estacionamento, onde as vias de circulação e os lugares de esta-

cionamento não estão assinalados com revestimento permeável, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio com drenagem de águas pluviais assegurada;

- s) «Estacionamento pavimentado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestido com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- t) «Estacionamento regularizado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável, com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- u) «Jangadas» — infra-estrutura amovível, tipo piscina flutuante, destinada a proporcionar a fruição do plano de água para banhos em condições de segurança;
- v) «Leito» — terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural habitualmente enxuto;
- w) «Margem» — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem flutuáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
- x) «Nível de pleno armazenamento (NPA)» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (121,5 m);
- y) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- z) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparo ou limpeza;
- aa) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;
- bb) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- cc) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA;
- dd) «Pontão/embarcadouro» — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
- ee) «Porto de recreio» — conjunto de infra-estruturas fluviais e terrestres, num plano de água abrigado, destinado à náutica de recreio e dispondo dos apoios necessários às tripulações e embarcações;
- ff) «Rampa de varadouro» — infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;
- gg) «Recreio balnear e lazer» — conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;
- hh) «Recreio náutico» — conjunto de actividades que envolvem embarcações de recreio;
- ii) «Zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;
- jj) «Zona reservada da albufeira» — faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de protecção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POACB aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Domínio hídrico;
- d) Zona reservada da albufeira;
- e) Património classificado;

- f) Infra-estruturas destinadas ao abastecimento público;
- g) Infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações;
- h) Infra-estruturas rodoviárias;
- i) Marcos geodésicos.

2 — As áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram-se identificadas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas ao uso e ocupação na área de intervenção

Artigo 6.º

Plano de água

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

- a) Pesca;
- b) Banhos e natação;
- c) Navegação recreativa a remo e à vela;
- d) Navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- e) Navegação recreativa com embarcações propulsadas a motor de combustão interna a quatro tempos;
- f) Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definirá, caso a caso, as regras a observar bem como as áreas a afectar;
- g) Aprendizagem e treino de esqui aquático;
- h) Prática de actividades balneares de acordo com a classificação da água como balnear;
- i) Instalação de infra-estruturas associadas ao recreio náutico;
- j) Captações para rega, as quais, quando tecnicamente viáveis, serão constituídas por grupos de bombagens alimentados através de energia eléctrica.

2 — No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
- b) A instalação de aquaculturas e pisciculturas;
- c) A introdução de espécies piscícolas exóticas;
- d) A caça no plano de água até à elaboração do plano de gestão cinegética, a elaborar pela Direcção-Geral das Florestas, o qual assegurará a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente Regulamento com os aspectos relativos à protecção e valorização ambiental;
- e) A prática de pára-quedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques;
- f) O estacionamento, a lavagem, o abandono de embarcações e a instalação de jangadas privativas, com excepção das situações definidas no presente Regulamento;
- g) A utilização de embarcações cabinadas, com excepção de embarcações marítimo-turísticas licenciadas nos termos da legislação em vigor;
- h) A navegação de embarcações propulsadas por motor de combustão interna a dois tempos, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do presente Regulamento;
- i) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;
- j) As captações de água de abastecimento para consumo humano, desde que não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais.

3 — Em conformidade com o zonamento constante da planta síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

4 — Só é permitida a navegação durante o dia, isto é, entre o nascer e o pôr-do-sol.

5 — Em qualquer das zonas do plano de água é permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência.

6 — O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água só pode ser feito através dos portos de recreio nos termos do presente Regulamento.

7 — A utilização do plano de água por utilizações recreativas fica temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

Artigo 7.º

Zona de protecção

1 — Na zona de protecção são proibidas as seguintes actividades, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento:

- a) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos sem prévio licenciamento;
- b) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem prévia autorização das entidades competentes;
- c) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- d) O depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas e de combustíveis, com excepção para os depósitos de combustível afectos aos portos de recreio, nos termos do presente Regulamento;
- e) A instalação de aterros sanitários;
- f) Qualquer tipo de indústria, salvo quando se localizem em zonas de uso urbano e cumpram com a legislação aplicável;
- g) A instalação de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- h) A instalação de explorações pecuárias, incluindo as avícolas;
- i) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- j) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- k) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem riscos de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- l) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- m) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;
- n) A alteração do relevo ou do coberto vegetal nas áreas de protecção e valorização ambiental;
- o) Todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão e conduzam ao aumento de material sólido na albufeira ou induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- p) A extracção de materiais inertes;
- q) A circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de exploração agrícola ou florestal, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira;
- r) As actividades desportivas que provoquem poluição ou deterioresem os valores naturais, designadamente *motocross*, *karting* e actividades similares;
- s) A realização de obras de construção ou de ampliação, salvo nos casos previstos no presente Regulamento.

2 — Na zona de protecção são condicionados os seguintes actos e actividades, sem prejuízo da legislação específica aplicável:

- a) As instalações de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas e subterrâneas de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores, construção de postos de vigia e de estaleiros não integrados nas áreas de uso urbano e turístico após parecer prévio da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) As construções necessárias a actividades que exijam a proximidade da água, desde que a sua localização seja devidamente justificada e minimizados os impactes ambientais, após parecer prévio da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) A construção de novos estabelecimentos de restauração e bebidas, definidos nos termos da legislação, só é permitida nas áreas urbanas, nas áreas turísticas e nos equipamentos de apoio às actividades secundárias nos termos do presente Regulamento;
- d) Os equipamentos mencionados na alínea anterior poderão ser objecto de obras de ampliação, desde que se destinem a melhorar as condições de funcionamento, de acordo com as disposições constantes no presente Regulamento;
- e) A caça, excepto quando praticada exclusivamente nas zonas ordenadas de caça, a partir do 4.º ano, a começar na data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- f) As obras de estabilização e consolidação de encostas e margens da albufeira destinadas à protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;

- g) As obras de estabilização e consolidação de encostas e margens da albufeira destinadas à protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- h) As obras de estabilização e consolidação de encostas e margens da albufeira destinadas à reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações, deposições ou outras obras;
- i) As obras de estabilização e consolidação de encostas e margens da albufeira destinadas à consolidação do terreno através de acções de retenção do solo, recorrendo à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais;
- j) A construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade de encostas ou na qualidade ambiental da albufeira;
- k) As obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- l) As acções de reabilitação paisagística e ecológica;
- m) As obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira a que se referem as alíneas anteriores, alíneas f) a l), ficam sujeitas à definição de projectos específicos.

Artigo 8.º

Zona reservada

1 — Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no número anterior e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a edificação rege-se pelas seguintes disposições:

- a) É interdita a construção de novos edifícios, com excepção dos equipamentos previstos no presente Regulamento, designadamente os de apoio às actividades secundárias e os de utilização colectiva confinantes com as áreas de uso urbano;
- b) Nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso preferencial associado são permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;
- c) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só serão permitidas quando se tratem de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cêrcea, e não ocupem, em relação à albufeira, terrenos mais avançados que a edificação existente.

2 — É interdita a abertura de novos acessos viários, não podendo ser ampliados os acessos viários existentes sobre as margens da albufeira.

3 — É interdita a construção de vedações perpendiculares à margem que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

Artigo 9.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POACB obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes (Instituto Português de Arqueologia e respectiva autarquia), em conformidade com as disposições legais.

2 — Nos sítios arqueológicos listados no anexo 1, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Zonas de protecção às captações superficiais

1 — As zonas de protecção a captações superficiais de água para consumo humano encontram-se delimitadas na planta síntese e abrangem uma área definida no plano de água e a área da bacia hidrográfica adjacente na zona de protecção da albufeira.

2 — Nas zonas de protecção a captações no plano de água são interditas as seguintes actividades:

- a) Todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infra-estruturas da captação;
- b) A rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona de protecção terrestre definida no n.º 1 do presente artigo.

3 — Estas zonas deverão ser devidamente sinalizadas e demarcadas através da colocação de bóias no plano de água pela entidade competente.

4 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 400 m e na zona de protecção a bacia hidrográfica adjacente.

5 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, deixa de ser aplicada a correspondente zona de protecção associada e os condicionantes indicados nos números anteriores.

Artigo 11.º

Zonas de protecção às captações subterrâneas

1 — Nas captações de águas subterrâneas para consumo humano são definidas as seguintes zonas de protecção:

- a) Zona de protecção imediata — área da superfície de terreno contígua à captação, com um raio mínimo de 30 m, destinada à protecção directa das instalações de captação e das águas captadas;
- b) Zona de protecção intermédia — área da superfície de terreno exterior à zona de protecção imediata, com um raio mínimo de 70 m, destinada a eliminar ou a reduzir os riscos de poluição.

2 — Na zona de protecção imediata é interdita qualquer construção ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e beneficiação da exploração da captação.

3 — A zona de protecção imediata será vedada e o terreno limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que sejam susceptíveis de afectar a qualidade da água.

4 — Na zona de protecção intermédia ficam interditas as seguintes actividades:

- a) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- b) Canalizações de produtos tóxicos;
- c) Colectores e estações de tratamento de águas residuais ou fossas de esgotos;
- d) Cemitérios.

5 — As disposições constantes nos números anteriores serão aplicadas até à realização dos estudos necessários à aplicação dos critérios definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

6 — Quando se verificar a cessação da licença de captação de águas subterrâneas, deixa de ser aplicado o correspondente perímetro de protecção associado e as condicionantes definidas nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Zonamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Zonamento

1 — A área de intervenção do POACB divide-se, para efeitos da fixação de usos e regime de gestão, nas zonas a seguir discriminadas, as quais se encontram delimitadas e devidamente identificadas na planta síntese:

- a) Plano de água:
 - 1) Zona de protecção à barragem e órgãos de segurança;
 - 2) Zonas de recreio balnear e respectiva zona de protecção;
 - 3) Zonas de sensibilidade ecológica;
 - 4) Zonas de navegação restrita;
 - 5) Zonas de navegação livre;
 - 6) Zonas de protecção às pontes;
 - 7) Infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico;
- b) Zona de protecção:
 - 1) Uso urbano;
 - 2) Uso turístico;
 - 3) Uso agrícola;
 - 4) Uso florestal;
 - 5) Zonas de protecção e valorização ambiental;
 - 6) Zonas de recreio e lazer;

- 7) Zona de respeito à barragem e órgãos de segurança;
- 8) Infra-estruturas de abastecimento;
- 9) Rede viária.

2 — Independentemente das tipologias de espaços definidas no número anterior, as actividades secundárias poderão ser suspensas, em qualquer altura, pelas entidades competentes, sempre que a qualidade da água o justifique e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e legislação aplicável.

3 — Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades prevalecem as mais restritivas.

SECÇÃO II

Zonamento e actividades no plano de água

Artigo 13.º

Zona de protecção à barragem e órgãos de segurança

1 — A zona de protecção aos órgãos de segurança da barragem corresponde a uma faixa com uma largura de 150 m envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 — Na zona de protecção aos órgãos de segurança da barragem são interditas:

- a) Todas as actividades secundárias, como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações de segurança e destinadas à manutenção das infra-estruturas;
- b) A instalação de pontões/embarcadouros ou qualquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

Artigo 14.º

Zonas de recreio balnear e respectivas zonas de protecção

1 — As zonas de recreio balnear, delimitadas na planta síntese, correspondem a uma área definida a partir do acesso existente de 200 m para montante e jusante deste e a uma largura de 50 m paralelos à margem.

2 — As zonas de protecção ao recreio balnear, delimitadas na planta síntese, correspondem à margem e ao plano de água, abrangendo uma área de 200 m por 50 m a montante e a jusante da área de recreio balnear.

3 — As zonas de recreio balnear destinam-se à prática de banhos e natação nas situações em que o plano de água for classificado como água balnear nos termos da legislação em vigor, sendo interditas todas as outras actividades secundárias, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.

4 — As zonas de recreio balnear estão associadas às zonas de recreio e lazer conforme definidas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do presente Regulamento.

5 — Nas zonas de recreio balnear e respectivas zonas de protecção é interdita a rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica ou industrial.

6 — As zonas de recreio balnear serão sujeitas a título de utilização, nos termos da legislação vigente, tendo o titular obrigatoriamente de garantir a sua sinalização de balizagem no plano de água.

7 — É, ainda, passível de licenciamento a instalação de jangadas de utilização pública e de exclusivo apoio aos banhos desde que cumpram as seguintes disposições:

- a) A distância máxima da jangada à margem da albufeira é de 20 m;
- b) As jangadas terão uma área máxima de 70 m², não sendo permitida a instalação de qualquer construção, abrigo ou equipamento fixo;
- c) As jangadas serão estruturas ligeiras, de fácil remoção, construídas com materiais não poluentes, de boa qualidade e baixa reflexão;
- d) As jangadas serão removidas sempre que não sejam mantidas em bom estado de conservação.

8 — Nas zonas de protecção ao recreio balnear é interdita, ainda, a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A navegação com embarcações a motor, com excepção de embarcações de socorro e emergência;
- b) A instalação de pontões/embarcadouros.

Artigo 15.º

Zonas de sensibilidade ecológica

1 — As zonas de sensibilidade ecológica, delimitadas na planta síntese, são constituídas por *habitats* aquáticos que correspondem aos

espaços com importância para a conservação dos recursos, em especial dos recursos hídricos, e do património natural existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica do território.

2 — Nestas zonas só é permitida a navegação de embarcações a remo, à vela ou equipadas com motores de propulsão eléctrica.

3 — Serão constituídas zonas de protecção, ao abrigo da legislação da pesca nas águas interiores, nas quais a pesca é proibida.

4 — Estas zonas serão obrigatoriamente sinalizadas no plano de água pela entidade competente.

Artigo 16.º

Zonas de navegação restrita

1 — As zonas de navegação restrita correspondem às zonas do plano de água delimitadas na planta síntese e a uma faixa de 50 m ao longo da albufeira, variável consoante o nível de armazenamento de água da albufeira, adjacente às zonas de navegação livre.

2 — Nestas zonas a navegação é permitida nos seguintes termos:

- Não condicionada para as embarcações a remos, à vela ou embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- Condicionada para as embarcações de recreio, nos termos da legislação em vigor e desde que propulsionadas a motor de combustão interna a quatro tempos, as quais poderão navegar à velocidade máxima de 5 nós.

3 — Na zona de navegação restrita localizada imediatamente a montante da barragem, a navegação de embarcações propulsionada a motor interna a quatro tempos é interdita com excepção do acesso às infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

Artigo 17.º

Zonas de navegação livre

1 — As zonas de navegação livre, identificadas na planta síntese, correspondem às zonas centrais do plano de água, para além do limite das zonas de navegação restrita definidas no número anterior.

2 — Nestas zonas é permitida a circulação de embarcações de recreio nos termos da legislação em vigor, sendo que as embarcações propulsionadas a motor de combustão interna a quatro tempos não poderão circular a uma velocidade superior a 25 nós.

3 — Nestas zonas é permitida a livre prática de desportos náuticos motorizados e não motorizados, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Zonas de protecção às pontes

1 — Constituem zonas de protecção às pontes as áreas com 50 m de largura para cada lado da projecção das pontes sobre o plano de água, estando sujeitas às seguintes condicionantes:

- São proibidas todas as actividades secundárias;
- O atravessamento destas áreas será efectuado a velocidade reduzida, igual ou inferior a 5 nós.

2 — Estas zonas serão sinalizadas e demarcadas tanto nas margens da albufeira como no plano de água.

Artigo 19.º

Infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico

1 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, assinaladas na planta síntese, correspondem a três categorias às quais correspondem níveis de infra-estruturação e de serviços distintos designadas por portos de recreio, centros náuticos e pistas de esqui aquático, carecendo, em qualquer dos casos, de título de utilização.

2 — O acesso de embarcações motorizadas ao plano de água só é permitido a partir dos portos de recreio.

3 — Os titulares de licenças dos portos de recreio terão de assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

- Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
- Acesso viário pavimentado a veículos de emergência;
- Estacionamento de automóveis, embarcações e atrelados;
- Posto de combustíveis de abastecimento público, nos termos da legislação aplicável;
- Zona destinada à manutenção de embarcações, nomeadamente de «docas secas» equipadas com sistemas eficazes de recolha das águas residuais e outros resíduos resultantes das operações de manutenção e lavagens de embarcações;
- Instalações sanitárias;
- Balneários/vestiários;
- Posto de socorros e vigilância/comunicações;
- Recolha de lixo e limpeza;
- Abastecimento público de água e de energia às embarcações que estejam autorizadas a navegar na albufeira.

4 — As infra-estruturas referidas na alínea *d*) do número anterior, e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, serão localizadas em área confinada.

5 — As infra-estruturas de apoio referidas nas alíneas *f*) e *g*) do número anterior serão em estrutura ligeira e amovível, com uma área de implantação máxima de 25 m², podendo implantar-se na zona reservada da albufeira.

6 — O titular poderá ainda dispor de um equipamento de apoio, restaurante, a implantar fora da zona reservada, desde que seja uma construção ligeira ou mista e se integre correctamente na paisagem, com uma volumetria máxima de um piso acima da cota natural do terreno e uma área de implantação máxima de 250 m².

7 — As construções referidas nos números anteriores terão obrigatoriamente de cumprir as disposições relativas ao saneamento básico dadas no presente Regulamento.

8 — Os titulares de licenças dos centros náuticos terão de assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

- Acesso pedonal não regularizado ou regularizado;
- Acesso viário regularizado ou não regularizado a veículos de emergência;
- Estacionamento automóvel regularizado ou não regularizado fora da zona reservada da albufeira;
- Recolha de lixo e limpeza.

9 — São ainda assinaladas na planta síntese duas áreas para a instalação de pistas de esqui aquático, as quais ficam condicionadas às seguintes disposições:

- Nestas zonas apenas é permitida a circulação de embarcações afectas à prática e treino de esqui aquático, sendo interditas todas as outras actividades secundárias;
- A circulação de embarcações nestas áreas está sujeita aos requisitos impostos pela prática da modalidade;
- O titular da licença fica obrigado a sinalizar e balizar a área definida, podendo instalar uma estrutura flutuante ligeira de apoio à prática e treino da actividade, na qual é permitida a acostagem de duas embarcações no máximo e a instalação de uma área para guardar material com uma altura máxima de 1 m;
- As pistas só serão licenciadas a clubes federados e ou de reconhecido interesse para a prática da actividade.

10 — É permitida, nos termos da lei vigente, a instalação de pontões/embarcadouros de uso público associados às áreas urbanas existentes na área de intervenção, com uma capacidade mínima de 6 e máxima de 10 embarcações em estruturas ligeiras, não sendo permitida a instalação de qualquer abrigo ou equipamento associado a estas estruturas.

11 — É permitida, ainda, a instalação de pontões/embarcadouros de uso privado de apoio à navegação nos seguintes termos:

- No terreno confinante com a cota de expropriação e desde que existam habitações licenciadas é permitido o licenciamento de um só pontão/embarcadouro com dimensões não superiores a 4 m x 2 m, nos quais não será permitida a instalação de qualquer tipo de abrigo ou equipamento, desde que se encontrem cumpridas as regras estipuladas para o saneamento básico nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento;
- Os pontões/embarcadouros e respectivos passadiços serão constituídos por estruturas ligeiras com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material de boa qualidade e não poluentes e que não afectem a estabilidade da margem por desmoramento ou destruição, ainda que pontual.

12 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico previstas no presente Regulamento estão sujeitas à legislação específica vigente, nomeadamente à avaliação de impacto ambiental nas condições definidas legalmente.

SECÇÃO III

Zonamento da zona de protecção

Artigo 20.º

Uso urbano

1 — As áreas identificadas na planta síntese como sendo preferencialmente destinadas ao uso urbano correspondem às áreas efectivamente já edificadas e infra-estruturadas e àquelas onde é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e edificação.

2 — Assinalam-se, ainda, na planta síntese as áreas de uso urbano para as quais se reconhece vocação turística e onde deverão ser, prioritariamente, incentivados investimentos de requalificação urbana, de equipamentos e de infra-estruturas de suporte ao desenvolvimento turístico.

3 — Na revisão, elaboração ou na ausência de planos municipais de ordenamento do território, as áreas urbanas regem-se pelas seguintes disposições:

- a) É um objectivo prioritário a qualificação e consolidação do tecido urbano nomeadamente ao nível das funções, equipamentos, infra-estruturas e integração paisagística;
- b) Enquanto não estiver em funcionamento o sistema municipal de recolha e tratamento de efluentes não são permitidos novos loteamentos ou operações urbanísticas de impacte semelhante;
- c) Serão cumpridas as regras relativas ao saneamento básico dispostas no artigo 28.º;
- d) A densidade populacional máxima admitida é a equivalente a 30 hab/ha;
- e) Na zona reservada da albufeira, quando integrada nas áreas de uso urbano, não são permitidas obras de construção, sendo apenas admitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente nos termos do artigo 8.º;
- f) São excepção à alínea anterior as obras de requalificação do espaço público, admitindo-se a construção de acessos pedonais construídos e a instalação de equipamentos de utilização colectiva que se destinem a proporcionar a utilização do plano de água e que se relacionem com o interesse turístico, recreativo ou cultural;
- g) As obras que se referem na alínea anterior serão aprovadas mediante parecer favorável das DRAOT.

Artigo 21.º

Uso turístico

1 — As áreas de uso turístico integradas no POACB abrangem os empreendimentos turísticos existentes e os espaços que reúnem condições para o desenvolvimento turístico não incluídos nas áreas de uso urbano.

2 — As áreas de uso turístico assinaladas na planta síntese são as seguintes:

- a) Áreas turísticas;
- b) Pousadas/estalagens;
- c) Parques de campismo;
- d) Turismo em espaço rural.

3 — Nas áreas turísticas existentes, nos termos da legislação vigente, são permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação, nos termos do disposto no artigo 28.º e nos números seguintes.

4 — Nas pousadas e estalagens existentes serão permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação desde que sejam salvaguardados os aspectos de integração paisagística e os respectivos projectos aprovados pelas entidades competentes.

5 — As obras de ampliação a que se refere o número anterior em nenhuma situação poderão corresponder a um aumento da área de construção superior a 10% da existente ou ao aumento da cêrcea existente.

6 — Em relação aos meios complementares de alojamento turístico existentes são permitidas obras de reconstrução e de conservação, não sendo permitida a ampliação das suas capacidades.

7 — Nos parques de campismo existentes são permitidas obras de conservação, não sendo permitida a ampliação das suas capacidades.

8 — Relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas são admitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação até uma capacidade máxima de 100 pessoas, nos termos da legislação específica aplicável.

9 — Nas unidades de turismo em espaço rural são permitidas obras de conservação e de ampliação da sua capacidade até ao limite máximo de quartos, estabelecidos na legislação regulamentar vigente, e desde que em nenhuma situação esta ampliação corresponda a um aumento de área de construção superior à exigida na legislação ou a um aumento de cêrcea.

10 — Só serão permitidos novos empreendimentos de turismo em espaço rural desde que resultem da recuperação do edificado existente.

11 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável, nomeadamente a relativa à avaliação de impacte ambiental, a construção de novos empreendimentos turísticos só pode ocorrer nas áreas turísticas delimitadas na planta síntese, as quais se regem pelas seguintes disposições:

- a) Não é permitida a construção de moradias turísticas;
- b) Pelo menos 50% das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;
- c) Pelo menos 70% das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;
- d) O licenciamento das novas áreas turísticas só é permitido com a obrigatoriedade de construção de um sistema de recolha e tratamento terciário de efluentes, nos termos do artigo 28.º;

e) Só após a construção das infra-estruturas, nomeadamente aquelas a que a alínea anterior se refere, e dos equipamentos complementares serão construídas as unidades de alojamento;

f) É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere.

12 — Exceptuam-se do número anterior os empreendimentos turísticos incluídos nas áreas urbanas com vocação turística, os quais se regem pelo disposto no artigo anterior.

13 — Nas novas áreas turísticas a densidade populacional máxima admitida é a equivalente a 30 hab/ha, com excepção da área turística da Serra, localizada no concelho de Tomar, que é de 12 hab/ha.

14 — Em nenhuma situação as novas construções terão mais de dois pisos acima da cota do terreno, admitindo-se três pisos para os estabelecimentos hoteleiros.

15 — Os acessos viários públicos integrados em empreendimentos turísticos ou outros de iniciativa privada serão sinalizados e regularizados, sendo a respectiva conservação garantida em condições a estabelecer no acto do licenciamento.

Artigo 22.º

Uso agrícola

1 — As áreas de uso agrícola integradas no POACB correspondem essencialmente a espaços remanescentes e heterogéneos fortemente associados ao mosaico edificado existente.

2 — Tendo em consideração a protecção dos recursos e sua valorização, as áreas de uso agrícola delimitadas na planta síntese subdividem-se em função da sua localização em duas tipologias:

- a) Uso agrícola na área envolvente à albufeira, numa faixa com uma largura de 150 m medida a partir do NPA;
- b) Uso agrícola na restante área de intervenção.

3 — Nas áreas de uso agrícola observar-se-ão as seguintes disposições:

- a) É interdita a florestação com mobilização do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova;
- b) Não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente nos termos dos artigos 8.º e 28.º e da alínea seguinte;
- c) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior em nenhuma situação poderão corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cêrcea.

4 — Para além das disposições constantes no número anterior, nas áreas de uso agrícola localizadas na faixa de 150 m medida a partir do NPA são interditas as seguintes actividades:

- a) A reconversão do olival é condicionada ao parecer da entidade responsável, nos termos da legislação vigente;
- b) O uso de fitofármacos e fertilizantes químicos de qualquer tipo.

Artigo 23.º

Uso florestal

1 — O uso florestal na área de intervenção é dominante, sendo constituído essencialmente por formações de pinheiro-bravo, eucalipto comum, ou por povoamentos mistos das duas espécies, sujeitos a uma exploração silvícola intensiva.

2 — Tendo em vista as funções primárias de suporte à biodiversidade e à protecção dos recursos naturais, as áreas de uso florestal delimitadas na planta síntese subdividem-se em duas tipologias em função da sua localização e importância ecológica:

- a) Uso florestal na área envolvente à albufeira, numa faixa dos 150 m medida a partir do NPA;
- b) Uso florestal na restante área de intervenção.

3 — Nas áreas de uso florestal observar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Os novos povoamentos florestais terão de obrigatoriamente contemplar a introdução de espécies autóctones;
- b) Nos novos povoamentos florestais a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 30 anos;
- c) Na aprovação de projectos florestais é obrigatória a apresentação de um plano de acções de combate às invasoras lenhosas, nomeadamente acácias;

- d) É interdita a abertura de novos acessos viários, excepto de uso exclusivo para a actividade florestal, que serão não regularizados e devidamente sinalizados;
- e) Não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos dos artigos 8.º e 28.º e da alínea seguinte;
- f) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior em nenhuma situação poderão corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cerca.

4 — Para além das disposições constantes no número anterior, nas áreas de uso florestal localizadas na faixa de 150 m, medida a partir do NPA, aplicam-se ainda as seguintes disposições:

- a) São interditas mobilizações do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova;
- b) Na zona reservada da albufeira, 50 m acima do NPA, os novos povoamentos serão constituídos preferencialmente por folhosas autóctones, nomeadamente através do aproveitamento da regeneração destas;
- c) É interdito o uso de fitofármacos e fertilizantes químicos de qualquer tipo.

Artigo 24.º

Zonas de protecção e valorização ambiental

1 — As zonas de protecção e valorização ambiental integradas no POACB encontram-se delimitadas na planta síntese e correspondem a biótopos terrestres com importância para a conservação dos recursos e do património natural existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica do território.

2 — As áreas de protecção e valorização ambiental regem-se pelas seguintes disposições:

- a) É condicionada a reconversão do olival nos termos da legislação aplicável;
- b) Os novos povoamentos florestais terão de obrigatoriamente contemplar a introdução de espécies autóctones;
- c) Nos novos povoamentos florestais a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 30 anos;
- d) Na aprovação de projectos florestais é obrigatória a apresentação de um plano de acções de combate às invasoras lenhosas, nomeadamente de acácias;
- e) Numa faixa de 150 m acima do NPA são interditas mobilizações do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova;
- f) Na zona reservada da albufeira, 50 m acima do NPA, os novos povoamentos florestais serão constituídos preferencialmente por folhosas autóctones, favorecendo-se a regeneração natural das mesmas;
- g) É interdito o uso de fitofármacos e fertilizantes químicos de qualquer tipo;
- h) À actividade cinegética sob a forma de montarias e batidas é interdita nos meses de Janeiro e Fevereiro;
- i) Não são permitidas obras de construção, sendo apenas admitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos dos artigos 8.º e 28.º e da alínea seguinte;
- j) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior em nenhuma situação poderão corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cerca.

Artigo 25.º

Zonas de recreio e lazer

1 — As zonas de recreio e lazer integradas no POACB correspondem às áreas e infra-estruturas associadas aos usos secundários que contribuem para o uso e fruição da albufeira.

2 — As zonas de recreio e lazer identificadas na planta síntese integram as seguintes áreas:

- a) Zonas de recreio balnear e respectiva zona de protecção, que corresponde à zona terrestre do Plano onde pode ser instalado um conjunto de infra-estruturas de apoio à fruição dos valores naturais e paisagísticos, nomeadamente o plano de água numa perspectiva de diversidade e complementaridade de usos;
- b) Outros equipamentos, que correspondem a infra-estruturas de apoio ao desenvolvimento de actividade de lazer e recreio na área de intervenção, assinaladas de forma indicativa na planta síntese.

3 — As zonas de recreio balnear estão sujeitas a título de utilização, nos termos da legislação vigente, tendo o titular obrigatoriamente de garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) O acesso, sendo obrigatoriamente pedonal, não consolidado ou consolidado e a veículos de emergência entre o estacionamento e o plano de água;

- b) O acesso viário terminará em áreas de estacionamento ou de retorno, sendo regularizado ou não regularizado;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Recolha de lixo e limpeza.

4 — Sempre que a estas zonas estiverem associadas zonas balneares, nos termos da legislação e conforme expresso no artigo 14.º do presente Regulamento, o titular fica ainda obrigado a garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Balneário/vestiário;
- b) Comunicação de emergência e serviços de assistência a banhistas;
- c) Afixação, em locais bem visíveis, dos resultados das análises da qualidade da água, com a indicação da aptidão balnear.

5 — As infra-estruturas de apoio balnear referidas nas alíneas c) do n.º 3 e a) do n.º 4 deste artigo serão em estrutura ligeira e amovível, com uma área de implantação máxima de 25 m², podendo implantar-se na zona reservada da albufeira.

6 — O titular poderá ainda dispor de um equipamento de apoio, restaurante, a implantar fora da zona reservada, desde que seja uma construção ligeira ou mista e se integre correctamente na paisagem, com uma volumetria máxima de um piso acima da cota natural do terreno e uma área de implantação máxima de 250 m².

7 — As construções referidas nos números anteriores terão obrigatoriamente de respeitar as disposições referentes ao saneamento básico, de acordo o artigo 28.º do presente Regulamento.

8 — Nas zonas de protecção ao recreio balnear é proibida a rejeição de efluentes de qualquer origem.

9 — Os outros equipamentos, assinalados de forma indicativa na planta síntese, correspondem a infra-estruturas de apoio ao recreio e lazer, os quais terão de cumprir o disposto do presente Regulamento, nomeadamente no artigo 28.º, e são os seguintes:

- a) Equipamento de apoio à zona de recreio balnear da Aldeia do Mato, no concelho de Abrantes;
- b) Edifício de apoio à venda ambulante, junto à Barragem de Castelo do Bode;
- c) Edifício de apoio à escola de vela no concelho de Tomar;
- d) Equipamento existente na Ribeira de Codes, no concelho de Vila de Rei.

10 — O equipamento de apoio à zona de recreio balnear da Aldeia do Mato será constituído por construções ligeiras ou mistas, implantadas fora da zona reservada da albufeira, com uma volumetria máxima de um piso e uma área de construção inferior a 315 m².

11 — Os edifícios a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 9 serão em construção ligeira ou mista de forma a integrarem-se correctamente na área adjacente, com uma volumetria máxima de um piso e uma área de construção inferior a 150 m².

12 — O equipamento existente na Ribeira de Codes poderá integrar mais uma construção ligeira ou mista, implantado fora da zona reservada da albufeira, com uma volumetria máxima de um piso e uma área de construção inferior a 600 m².

13 — No equipamento existente referido no número anterior apenas serão permitidas obras de conservação do edificado existente.

Artigo 26.º

Zona de respeito da Barragem e órgãos de segurança

1 — A zona de respeito aos órgãos de segurança da Barragem corresponde à área delimitada na planta síntese, a jusante da Barragem de Castelo do Bode.

2 — Na zona de respeito aos órgãos de segurança da Barragem é interdita:

- a) A realização de qualquer obra, incluindo a abertura de caminhos;
- b) A implantação de linhas de transporte de energia e de condutas de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico.

CAPÍTULO IV

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 27.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — Na área de intervenção do POACB é proibida a edificação de novas construções, com excepção das expressamente previstas no presente Regulamento.

2 — As obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente respeitarão as situações previstas no presente Regulamento.

3 — No licenciamento municipal das obras referidas no número anterior, bem como no licenciamento de novas construções, serão garantidas as condições expressas no presente Regulamento em relação ao saneamento básico, bem como acautelada a correcta integração paisagística da construção, nomeadamente em relação à sua inserção no terreno, materiais e cores a utilizar.

4 — Os projectos de reconstrução, de ampliação e de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar a sua conformidade com POACB quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existente nas áreas envolventes.

6 — A DRAOT, em articulação com a Câmara Municipal, pode ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

7 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão.

Artigo 28.º

Saneamento básico

1 — É interdita a rejeição de efluentes domésticos ou industriais não tratados na área de intervenção, sendo permitida a descarga de efluentes tratados apenas nas condições definidas no presente Regulamento.

2 — As DRAOT parametrizarão as características dos efluentes a descarregar em função da sensibilidade e utilização do meio receptor.

3 — Nas áreas urbanas e turísticas é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de nível terciário de águas residuais, não sendo permitido novos loteamentos ou intervenções urbanísticas de impacte semelhante enquanto os sistemas não estiverem em funcionamento, nos termos do presente Regulamento.

4 — Para as restantes construções existentes na zona de protecção terrestre, não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatório:

- Para as construções localizadas na envolvente próxima do plano de água, na faixa dos 150 m de projecção horizontal contados a partir do nível pleno de armazenamento, a construção de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;
- Para as construções localizadas na restante área de intervenção, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³ ou em alternativa a instalação de fossas sépticas associadas a poços absorventes, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso em função da realização de ensaios específicos de permeabilidade dos terrenos;
- No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza, que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

5 — O número anterior aplica-se também às de novas construções que surjam dentro das áreas urbanas enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais e aos edifícios existentes afectos ao turismo não integrados nas áreas turísticas.

Artigo 29.º

Rede viária e acessos

1 — Sem prejuízo das disposições e excepções específicas associadas a cada uso preferencial definidas no presente Regulamento, os acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

- Fora das áreas de uso urbano e turístico não é permitida a abertura de novos acessos viários, para além dos identificados na planta síntese, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais serão não regularizados e devidamente sinalizados;
- Fora das áreas de uso urbano e turístico só são permitidos novos acessos pedonais e ciclovias não consolidados mediante parecer favorável das DRAOT;
- Os acessos viários existentes não podem ser ampliados sobre as margens da albufeira.

2 — Os acessos na área de intervenção podem ser temporária ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

- Acessos a áreas que têm como objectivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- Acessos associados a usos secundários de uso suspenso em função dos resultados da monitorização, nomeadamente a áreas de recreio balnear e a infra-estruturas de recreio náutico;
- Acessos a áreas condicionadas por razões de instabilidade que põem em risco a segurança dos utentes.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- Captações de água;
- Rejeição de águas residuais;
- Infra-estruturas hidráulicas;
- Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- Extracção de inertes;
- Construção, incluindo muros e vedações;
- Apoios balneares e equipamentos associados ao recreio náutico;
- Estacionamentos e acessos;
- Navegações marítimo-turísticas e competições desportivas;
- Flutuação e estruturas flutuantes;
- Sementeiras, plantações e corte de árvores.

Artigo 31.º

Licenciamento das utilizações do domínio hídrico

1 — No prazo máximo de um ano terão de ser renovadas as licenças de utilização do domínio hídrico através da apresentação dos respectivos projectos em conformidade com o presente Regulamento.

2 — A licença a emitir nos termos do número anterior indicará quais as obras que o seu titular fica obrigado a realizar, bem como o prazo de realização das mesmas, o qual será inferior a um ano.

3 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos das actividades secundárias implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POACB quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

Artigo 32.º

Embarcações de recreio

A interdição da navegação de embarcações propulsionadas por motor de combustão interna a dois tempos na albufeira de Castelo do Bode, aplica-se após ter decorrido um ano contado a partir do dia seguinte à publicação do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POACB, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Com a entrada em vigor do POACB, os planos directores municipais existentes para os sete municípios abrangidos pelo Plano terão de ser revistos nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 34.º

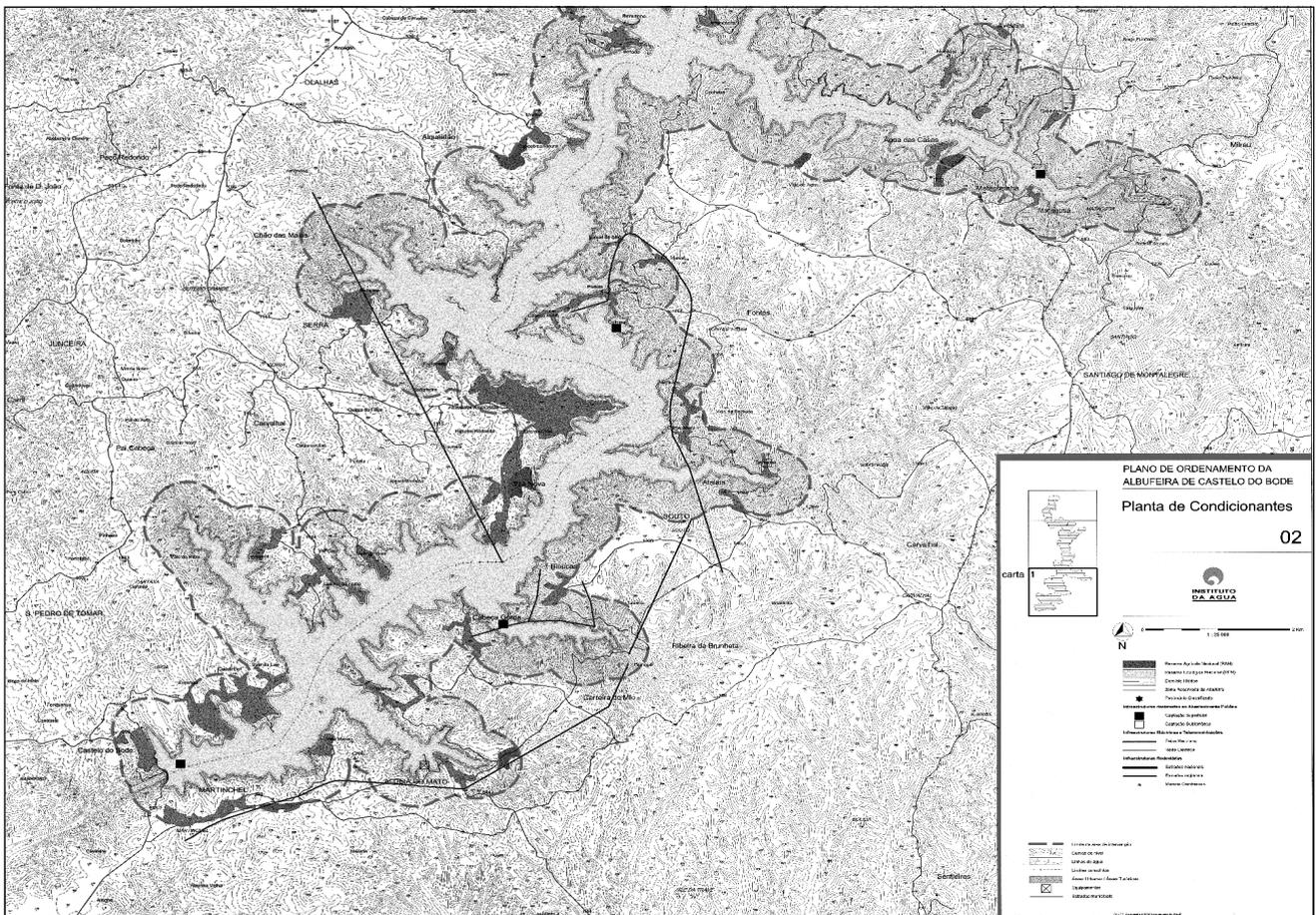
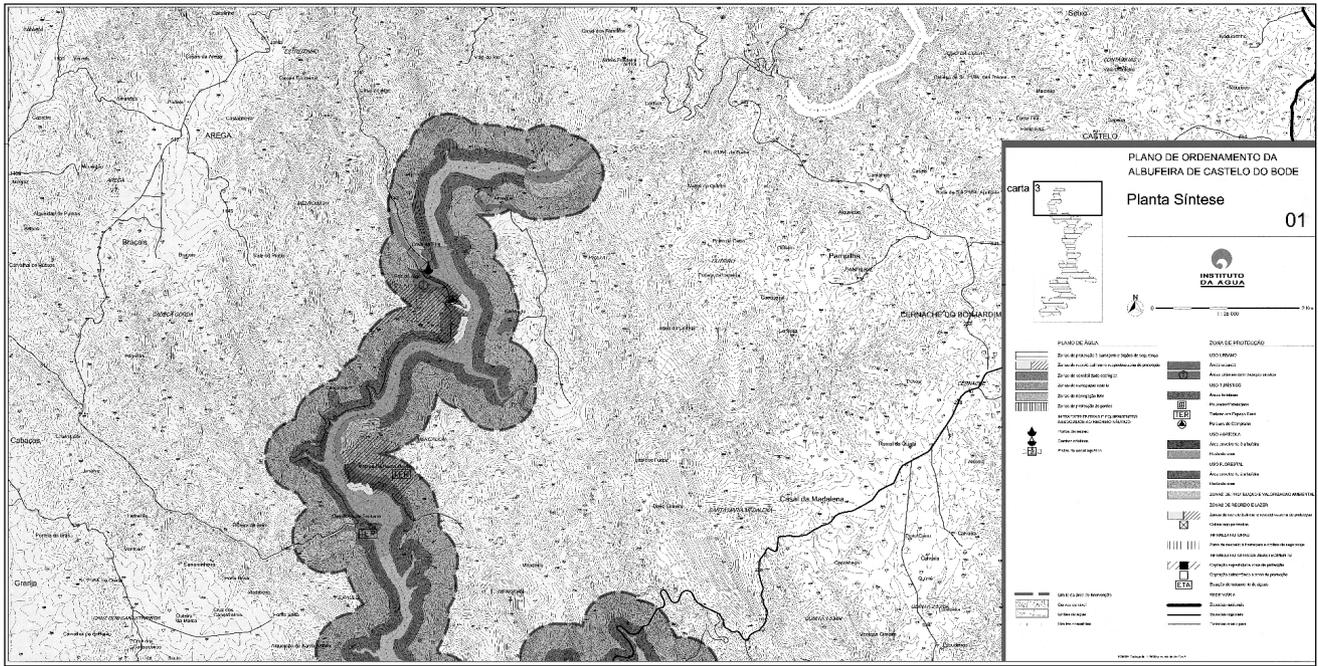
Entrada em vigor

O POACB entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Artigo 35.º

Revisão do POACB

O POACB deverá ser revisto no prazo de 10 anos.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 375/2003

de 10 de Maio

A utilização da Internet para o cumprimento das obrigações declarativas tem vindo a registar um crescimento significativo.

Para o efeito terá contribuído a consagração da obrigatoriedade de, por forma gradual, ser adoptada tal forma de cumprimento das obrigações declarativas no âmbito dos impostos sobre o rendimento, em detrimento da utilização do suporte papel.

É o reconhecimento das vantagens associadas, quer para a administração fiscal, quer para os sujeitos passivos, em termos de comodidade, economia e segurança, que justifica tal medida e que aconselha a sua extensão às obrigações declarativas do IVA.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 12 do artigo 28.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os sujeitos passivos do IVA ficam obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como dos anexos nela referidos.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

3.º Os sujeitos passivos do IVA obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração e anexos referida no n.º 1 devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «Declarações electrónicas» no endereço www.dgci.gov.pt;
- b) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - 1) Seleccionar «Entregar o modelo pretendido»;
 - 2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características indicadas no endereço;
 - 3) Validar a informação e corrigir os erros locais detectados;
 - 4) Submeter a declaração;
 - 5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração, devendo submeter, caso indique a existência de anomalia, uma nova declaração corrigida.

4.º Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada, de imediato, uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto, nas tesourarias de finanças com sistema local de cobrança, nas caixas multibanco, nos CTT ou através do «Nome Banking» dos bancos aderentes.

5.º A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

6.º No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

7.º A obrigatoriedade do envio por transmissão electrónica de dados da declaração e dos anexos a que se refere o n.º 1 é aplicável a partir dos seguintes períodos de imposto, inclusive:

- a) Agosto de 2003 para os sujeitos passivos do regime normal mensal;
- b) 1.º trimestre de 2004 para os sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham ou devam ter contabilidade organizada;
- c) 1.º trimestre de 2005 para os restantes sujeitos passivos.

8.º A obrigação referida no n.º 1 é igualmente aplicável a declarações de períodos anteriores enviadas após 1 de Setembro de 2003, 1 de Maio de 2004 e 1 de Maio de 2005 para os sujeitos passivos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, respectivamente.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 22 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria n.º 376/2003

de 10 de Maio

As alterações introduzidas no regime geral de estruturação das carreiras da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, bem como o acréscimo de funcionários providos na sequência do processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local, justificam que se proceda à aprovação de um novo quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 414/94, de 28 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da República para a Região Autónoma da Madeira, que o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 414/94, de 28 de Junho, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 22 de Abril de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Apoio técnico-administrativo na área de secretariado. Arquivo.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 3
Administrativo	Coordenação e chefia administrativa	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 1
	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, economato, expediente e processamento de texto.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	(b) 6
Operário qualificado ...	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico no âmbito das respectivas especialidades.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1
		Costureira	Costureira principal Costureira	1
		Electricista	Electricista principal Electricista	1
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1
		Pintor	Pintor principal Pintor	1
	Preparação e confecção de refeições	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	(c) 1
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	(d) 4
	Limpeza e arrumação de instalações	—	Servente/auxiliar de limpeza	2
Outro pessoal	Telecomunicações	—	Operador de telecomunicações	(e) (f) 2
	Manutenção e segurança das instalações.	—	Encarregado das instalações	(e) 1

- (a) Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, a extinguir quando vagar.
(b) Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, a extinguir quando vagar.
(c) Lugar a extinguir quando vagar.
(d) Um lugar a extinguir quando vagar.
(e) Remuneração fixada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2002, de 20 de Fevereiro.
(f) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2003 de 10 de Maio

A Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro, reformulou o cartão de contribuinte dotando-o de um dispositivo electrónico que possibilitava a utilização de meios electrónicos de consulta e de inserção de dados fiscais.

Não se justificando actualmente que se continue a emitir cartões de formato *chip-card*, optou-se por alterar o modelo do cartão, retirando-lhe o *chip*, mas mantendo a banda de fita magnética.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Aprovar os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva a que se refere

o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que constituem, respectivamente, os anexos I e II da presente portaria.

2.º O cartão de contribuinte de pessoa singular é impresso nas duas faces, tendo por motivo a rosa-dos-ventos, e contém na frente:

- a) A expressão «Pessoa singular», enquadrada por um filete em tom verde, localizado ao alto, no canto superior direito;
- b) O logótipo da DGCI e o respectivo título, «Direcção-Geral dos Impostos», no canto superior esquerdo.

3.º O cartão de contribuinte de pessoa colectiva é impresso nas duas faces, tendo por motivo a rosa-dos-ventos, e contém na frente:

- a) A expressão «Pessoa colectiva», enquadrada por um filete em tom magenta, localizado ao alto, no canto superior direito;
- b) O logótipo da DGCI e o respectivo título, «Direcção-Geral dos Impostos», no canto superior esquerdo.

4.º Mantêm-se em vigor os cartões de contribuinte emitidos, até à data, pela administração fiscal, incluindo os emitidos nos termos da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

5.º São revogados os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

Em 16 de Abril de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pela Ministra da Justiça, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva*, Secretário de Estado da Justiça.

ANEXO I

Modelo do cartão de contribuinte — Pessoa singular



Frente:

Motivo — rosa-dos-ventos;
Fundo — variações cromáticas da paleta de verdes;
Letras em cores preta e cinza;
Barra horizontal de tom mais claro para identificação do contribuinte;
Logótipo em cores verde e vermelha.



Verso:

Motivo — rosa-dos-ventos;
Fundo — variações cromáticas da paleta de verdes;
Banda de fita magnética;
Letras em cor preta;
Barra horizontal mais clara com banda para assinatura do contribuinte;
Localizada na parte inferior, a seguinte frase impressa: «A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar urgentemente em qualquer serviço da DGCI — Direcção-Geral dos Impostos».

Dimensões do cartão — 85 mm × 54 mm.

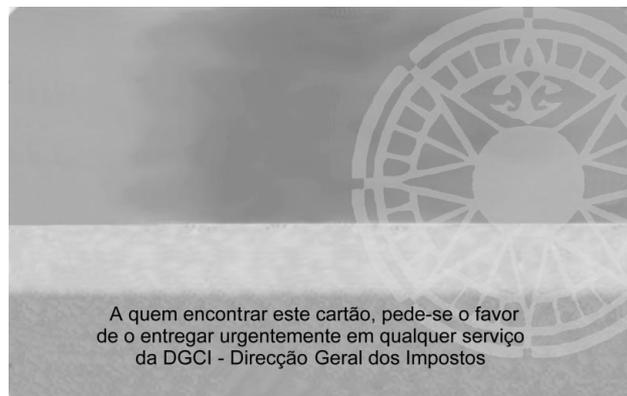
ANEXO II

Modelo do cartão de contribuinte — Pessoa colectiva



Frente:

Motivo — rosa-dos-ventos;
Fundo — variações cromáticas das paletas de magenta e rosa;
Letras em cores preta e cinza;
Barra horizontal de tom mais claro para identificação do contribuinte;
Logótipo em cores verde e vermelha.



Verso:

Motivo — rosa-dos-ventos;
Fundo — variações cromáticas das paletas de magenta e rosa;

Banda de fita magnética;
 Letras em cor preta;
 Localizada na parte inferior, a seguinte frase impressa: «A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar urgentemente em qualquer serviço da DGCI — Direcção-Geral dos Impostos».

Dimensões do cartão — 85 mm × 54 mm.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 378/2003

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, veio determinar que a exploração da actividade da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., nos portos de Lisboa e de Leixões seja objecto de concessão em regime de serviço público.

E, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 188/2001, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro, o programa do concurso e o caderno de encargos relativos ao concurso público têm de ser aprovados pelas tutelas financeira e pela sectorial e ainda pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, uma vez que também integra o objecto da concessão a transferência da posição da SILOPOR, S. A., em relação aos trabalhadores afectos a cada concessão.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovados o programa do concurso e o caderno de encargos para a concessão da exploração da actividade da SILOPOR, S. A., no porto de Leixões, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro, como anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente portaria.

2.º O caderno de encargos é ainda integrado pelos anexos I a VIII, que não são publicados mas que se encontram à disposição dos interessados no estabelecimento da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., em Leixões, sito no terminal portuário de Leixões, lugar de Gonçalves, 4450-807 Leça da Palmeira.

Em 4 de Abril de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO I

Programa do concurso para a concessão em regime de serviço público da exploração da actividade da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., no porto de Leixões.

1 — Designação, objecto e regime da concessão

1.1 — O presente concurso tem por objecto a concessão, em regime de serviço público, da exploração

da actividade de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos que a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., adiante designada «SILOPOR», tem vindo a desenvolver mediante a utilização de infra-estruturas sitas em terreno do domínio privado da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A. (adiante APDL), cujo direito ao uso privativo foi concedido à SILOPOR mediante contrato de concessão celebrado entre esta e a APDL e constante do anexo I ao caderno de encargos.

1.2 — A outorga da concessão implica o exclusivo na área afecta à exploração concessionada.

1.3 — A concessionária poderá exercer, a título acessório e nos termos previstos no caderno de encargos, actividades complementares ou subsidiárias da prestação de serviços objecto da concessão.

1.4 — No exercício da actividade concessionada, a concessionária poderá utilizar os acessos que medeiam entre a área afecta à concessão e as áreas portuárias e ferroviárias circundantes, nos termos previstos no caderno de encargos.

1.5 — A concessão compreende a utilização das instalações, equipamentos e demais bens actualmente afectos à actividade da SILOPOR a concessionar e a compra dos que, dentre aqueles, se encontram identificados na parte 2 do anexo III ao caderno de encargos.

1.6 — A concessão será celebrada entre o Estado Português e a sociedade prevista no n.º 6.5.

1.7 — O concurso será presidido pela comissão de acompanhamento dos concursos públicos prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, adiante designada por comissão.

2 — Consulta do processo do concurso

2.1 — O processo do concurso está patente no estabelecimento da SILOPOR em Leixões, sito no terminal portuário de Leixões, lugar de Gonçalves, 4450-807 Leça da Palmeira, Portugal, onde poderá ser consultado durante as horas de expediente, desde o dia da publicação do anúncio do concurso até à hora do início do acto público do concurso.

2.2 — O processo do concurso é composto pelo anúncio do concurso, programa do concurso, caderno de encargos e respectivos anexos.

2.3 — O anúncio do concurso será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, na 3.ª série do *Diário da República*, num jornal de âmbito nacional e num jornal da região de Matosinhos e deverá obedecer ao estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

2.4 — Os interessados podem obter cópias do processo, mediante o pagamento da quantia de €1500, acrescida do IVA, as quais serão entregues pela SILOPOR dentro dos dois dias úteis subsequentes àquele em que forem solicitadas.

2.5 — As cópias do processo serão pagas no momento em que forem solicitadas, mediante entrega de dinheiro ou cheque cruzado emitido à ordem da SILOPOR.

2.6 — É da responsabilidade dos interessados a verificação da conformidade das cópias com o original do processo patentado para consulta.

3 — Reclamações ou dúvidas sobre o processo do concurso

3.1 — As reclamações e os pedidos de esclarecimento de quaisquer dúvidas na interpretação das peças paten-

teadas devem ser apresentados à comissão, por escrito, dentro do primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.

3.2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados por escrito, até ao final do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas, aplicando-se-lhes o regime constante do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

3.3 — Dos esclarecimentos prestados, juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso nos termos do disposto supra no n.º 2.3 do presente programa do concurso, advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.

4 — Inspecção da área da concessão e dos bens que a integram

4.1 — Os interessados podem, até ao termo do prazo de apresentação das propostas, examinar o local da área da concessão, assim como as instalações, equipamentos e demais bens que integram a concessão, identificados no anexo III ao caderno de encargos.

4.2 — Os interessados não podem invocar desconhecimento quanto ao que examinaram ou poderiam ter examinado nos termos do anterior n.º 4.1.

4.3 — O exame referido no anterior n.º 4.1 é realizado por exclusiva conta e risco dos interessados, competindo-lhes providenciar junto da SILOPOR ou da APDL, consoante aplicável, pelas autorizações que se tornem necessárias para o efeito e suportar todos os custos ou outros encargos daí resultantes.

5 — Apresentação das propostas

5.1 — As propostas deverão dar entrada, até às 17 horas do 100.º dia posterior à data da publicação do anúncio no *Diário da República*, no estabelecimento da SILOPOR em Leixões, sito no terminal portuário de Leixões, lugar de Gonçalves, 4450-807 Leça da Palmeira, Portugal, por entrega directa, contra recibo, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

5.2 — Se o envio das propostas for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos ou extravios que porventura se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrada dos documentos se verificar já depois de esgotado o prazo de apresentação das propostas.

6 — Natureza dos concorrentes e da futura concessionária

6.1 — Ao concurso poderão apresentar-se pessoas singulares ou colectivas, de natureza empresarial.

6.2 — Podem igualmente apresentar-se a concurso agrupamentos de empresas.

6.3 — A constituição jurídica dos agrupamentos não é exigida na apresentação das propostas, mas as empresas agrupadas serão solidariamente responsáveis perante o Estado Português pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes da proposta, com as legais consequências.

6.4 — A mesma pessoa não poderá concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento, bem como não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente.

6.5 — A concessionária será obrigatoriamente uma sociedade comercial com sede em Portugal, durante todo o prazo da concessão, tendo como objecto principal as actividades inerentes à concessão, e a constituir, pre-

viamente à celebração do contrato de concessão, pelas empresas componentes do agrupamento ou pela pessoa singular ou colectiva à qual for adjudicada a concessão.

7 — Requisitos da proposta

7.1 — A proposta deve ser elaborada de acordo com o modelo constante do anexo A (I) a este programa do concurso, tem de ser redigida em língua portuguesa, não pode apresentar rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, deve ser totalmente escrita com o mesmo tipo de letra e conter reconhecimento notarial, na respectiva qualidade, da(s) assinatura(s) aposta(s) em representação de pessoa colectiva.

7.2 — Da proposta devem ainda constar, obrigatoriamente:

- a) Documentos relativos à admissibilidade e qualificação dos concorrentes, conforme os n.ºs 7.3 e 7.4; e
- b) Documentos de instrução da proposta, conforme o n.º 7.8.

7.3 — Documentos relativos à admissibilidade e qualificação dos concorrentes:

- a) Declaração de identificação do concorrente, donde conste o nome ou denominação social, o número de identificação fiscal e o domicílio ou sede do concorrente, ou das pessoas que o constituem, acompanhada de bilhete de identidade ou de certidão(ões) actualizada(s) do registo comercial com todas as inscrições em vigor e respectivos estatutos, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade competente do Estado de que a pessoa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- b) Documento comprovativo da prestação da caução provisória a que se refere o n.º 10.1;
- c) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro, ou, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a pessoa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; qualquer dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, do cumprimento das obrigações no que respeita ao pagamento de impostos e taxas no espaço económico europeu;
- d) Cópia autenticada da última declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou IRC, na qual se contenha o carimbo «Recebido», ou, para as entidades que não se encontrem sujeitas a essa obrigação declarativa, certidão desse facto passada pelos competentes serviços da administração fiscal;
- e) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação do concorrente relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social, em Portugal, emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido, emitido pelo organismo competente do país de origem; qualquer

- dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, do cumprimento das obrigações respeitantes ao pagamento das quotizações para a segurança social no espaço económico europeu;
- f) Documento emitido pelo Banco de Portugal, no mês em que o concurso tenha sido aberto, no mês anterior ou posterior, que mencione as responsabilidades da pessoa no sistema financeiro ou, se for o caso, documento equivalente emitido pelo banco central do Estado de que a sociedade seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- g) Declaração dos concorrentes em como se obrigam a satisfazer o disposto no n.º 6.5 do presente programa do concurso;
- h) Se o concorrente for um agrupamento de empresas, declaração através da qual as pessoas que o constituem se obrigam em conformidade com o estipulado no n.º 6.3 do presente programa do concurso;
- i) Relatório e contas, balanços e demonstrações de resultados dos últimos três anos de actividade, no caso de pessoas colectivas, ou das declarações de IRS, no caso de pessoas singulares;
- j) Relativamente à capacidade financeira e económica os concorrentes deverão apresentar ainda os relatórios às respectivas contas dos revisores oficiais de contas e, quando existam, dos auditores externos, numa base individual e consolidada;
- k) Currículo da actividade de cada um dos concorrentes, com identificação dos meios técnicos e humanos afectos ao exercício da mesma durante o último triénio;
- l) Currículo profissional dos principais quadros técnicos e administrativos dos concorrentes e respectivo organigrama durante o último triénio;
- m) Certificados do registo criminal dos concorrentes ou representantes legais das pessoas colectivas concorrentes, ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de que as empresas sejam nacionais ou onde se situe o seu estabelecimento principal;
- n) Documento que comprove que a pessoa não se encontra em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, nem se encontra sujeita a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respectivo processo pendente, emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de que a pessoa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- o) Declaração sob juramento atestando a inexistência de qualquer das situações previstas nas alíneas b), c), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e, no caso de concorrentes que exerçam ou integrem sociedade que exerça a actividade de movimentação portuária, documento emitido pelas autoridades portuárias comprovativo da inexistência de faltas graves no exercício de actividades no âmbito de licenças ou concessões de serviço público portuário;

- p) No caso de o concorrente ser um agrupamento de empresas, cada um dos seus elementos deve, de per si, apresentar os documentos referidos nas alíneas c) a o).

7.4 — Nos casos em que os documentos a que se referem as alíneas c), e), m) e n) não sejam emitidos no Estado da nacionalidade ou no qual se situe o estabelecimento principal da empresa, podem os mesmos ser substituídos por declaração sob juramento ou, nos Estados onde não exista esse tipo de declaração, por declaração solene do interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado desse Estado.

7.5 — Os documentos indicados nas alíneas c), e), m), n) e o) do precedente n.º 7.3 destinam-se à comprovação da idoneidade dos concorrentes.

7.6 — Os documentos indicados nas alíneas d), f), i) e j) do precedente n.º 7.3 destinam-se à avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes.

7.7 — Os documentos indicados nas alíneas k) e l) do precedente n.º 7.3 destinam-se à avaliação da capacidade técnica dos concorrentes.

7.8 — Documentos de instrução da proposta:

a) Valor das tarifas máximas a cobrar aos utilizadores do serviço a prestar pela concessionária e respectivo regime de actualização, os quais deverão ser sempre aprovados pelo concedente e devidamente publicitados;

b) Plano geral de desenvolvimento da concessão, compreendendo todas as obras a realizar, as instalações e equipamentos existentes e os que se devam implantar futuramente;

c) Plano financeiro de investimentos, explicitando a estrutura financeira e o plano de financiamento global e englobando o cronograma dos investimentos em obras a executar, manutenção das infra-estruturas, equipamento novo a adquirir, manutenção e renovação de equipamento instalado e em sistemas de informação e de segurança;

d) Plano de funcionamento da concessão, contendo o sistema de operações e as soluções técnicas que serão adoptadas na exploração da concessão;

e) Plano de exploração da actividade da concessão, em sujeição às regras de serviço público e de qualidade, compreendendo a apresentação de regulamentos de exploração da actividade, os quais deverão ser sempre aprovados pelo concedente e devidamente publicitados;

f) Plano de prevenção e segurança ambiental e pessoal, compreendendo a apresentação de regulamentos de segurança, os quais deverão ser sempre aprovados pelo concedente e devidamente publicitados;

g) Memória descritiva do sistema de informação a implantar e tecnologias associadas, bem como o plano de investimentos que se pretende efectuar nesta área;

h) Quadro de pessoal a afectar à concessão, para além dos trabalhadores da SILOPOR que a concessionária assumirá nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro, e no caderno de encargos, com a indicação da qualificação técnica dos respectivos trabalhadores;

i) Regime do pessoal afecto à concessão, descrição da política de recursos humanos e plano de formação profissional;

j) Política comercial e projecções de níveis de serviço;

k) Programa de seguros;

l) Projecção de demonstrações financeiras: mapas de demonstração de resultados discriminando os proveitos e custos de exploração, balanços, mapas de fluxos de caixa, a preços correntes e a preços constantes, nos seguintes termos:

1) Mapas de projecções económico-financeiras de acordo com os formatos constantes do anexo VIII ao caderno de encargos;

2) Modelo subjacente às projecções económico-financeiras em suporte informático Microsoft Excel (versão Office 97), em CD-ROM, o qual deverá ser completo, manipulável e permitir efectuar análises de sensibilidade nomeadamente às quantidades movimentadas, subcontratos, custos de investimento, conservação, inflação e taxas de juro;

3) Descrição exaustiva de todos os dados e informações usados, bem como dos pressupostos assumidos na elaboração das projecções económico-financeiras, englobando, pelo menos, os aspectos descritos no anexo VIII ao caderno de encargos;

4) Manual de utilização do modelo, o qual deve incluir uma impressão do modelo completo e:

4.1) Indicar a forma de utilização do modelo e de realização de análises de sensibilidade com o mesmo;

4.2) Descrever quaisquer macros que contenha ou outros programas criados pelo próprio concorrente;

4.3) Indicar o tipo de informação que cada *workbook* e cada *sheet* contém, nomeadamente a localização em cada uma destas dos dados, informações e pressupostos mencionados no n.º 3).

As projecções deverão ser feitas com base em milhares de euros e, quando forem utilizados valores a preços constantes, estes devem referir-se a 1 de Janeiro de 2003.

Deverá ser assumida como data de início da concessão 1 de Janeiro de 2004;

m) Programa de financiamento proposto para a concessão, incluindo apoios financeiros requeridos a terceiros e dívida de sócios, acompanhados das respectivas declarações de compromisso;

n) Cálculo do VAL (valor actualizado líquido) e da TIR (taxa interna de rentabilidade) associados ao projecto, com a indicação da taxa de desconto utilizada;

o) Valor a título de preço pelos equipamentos e demais bens constantes da parte 2 do anexo III ao caderno de encargos, sem prejuízo do valor mínimo estabelecido no caderno de encargos, a pagar ao Estado Português na data de celebração do contrato de concessão, nos termos do disposto no n.º 21.1 do caderno de encargos;

p) Taxas variáveis a pagar por tonelada movimentada, sem prejuízo dos valores e montantes mínimos estabelecidos no caderno de encargos;

q) Estrutura jurídica e organização empresarial proposta para a concessionária, incluindo minutas de estatutos e eventuais acordos parassociais; e

r) Relações contratuais a estabelecer pela concessionária, designadamente com eventuais prestadores de serviços ou companhias seguradoras.

7.9 — As tarifas e as taxas previstas no número antecedente devem ser apresentadas e arredondadas a quatro casas decimais do euro.

7.10 — Não são admitidas propostas que violem o disposto no presente programa do concurso, no caderno de encargos ou nas demais peças concursais, ou que contenham condições divergentes, reservas ou ressalvas às obrigações constantes de qualquer peça concursal.

7.11 — A falsidade de quaisquer declarações contidas na proposta sujeita os responsáveis às sanções comi-

nadas para o crime de falsas declarações e o concorrente será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que este se encontre, e se a concessão lhe tiver sido adjudicada, a adjudicação caducará.

8 — Modo de apresentação da proposta e documentos

8.1 — A proposta, elaborada de acordo com o n.º 7.1, bem como os documentos que a instruem, referidos nos n.ºs 7.2, alínea b), e 7.8, devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta», indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente e a designação do concurso.

8.2 — Em invólucro com as características indicadas no n.º 8.1, devem ser encerrados os documentos indicados nos n.ºs 7.2, alínea a), 7.3 e 7.4, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Documentos», indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente e a designação do concurso.

8.3 — Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado que se denominará «Invólucro exterior», indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente, a designação do concurso e a entidade que preside ao mesmo, o qual será entregue, contra recibo, ou remetido sob registo e com aviso de recepção, à SILOPOR, terminal portuário de Leixões, lugar de Gonçalves, 4450-807 Leça da Palmeira, Portugal.

8.4 — Da proposta, incluindo todos os documentos ou elementos que a instruem, serão entregues três duplicados devidamente numerados, por simples fotocópia; no invólucro original (destinado a ser lido em acto público do concurso) será aposta a palavra «Original», sendo o concorrente responsável pela perfeita identidade entre o original e qualquer dos duplicados.

8.5 — A proposta e todos os documentos que devam ser emitidos pelo concorrente serão assinados pelo mesmo, indicando, se se tratar de pessoa colectiva, a qualidade em que assina; a proposta e os documentos podem também ser assinados por procurador, caso em que deverá ser junta a respectiva procuração ou pública-forma da mesma, incluída no invólucro «Documentos».

8.6 — Os documentos referidos no número anterior são obrigatoriamente redigidos na língua portuguesa; porém, quando pela sua própria natureza ou origem estiverem redigidos noutra língua, deve o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, ou em relação à qual declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

8.7 — Os documentos, quando formados por mais de uma folha, devem constituir fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo a primeira página de cada fascículo mencionar o nome ou a denominação social do concorrente, a designação do concurso, a alínea do presente programa do concurso a que os documentos dizem respeito e o número total de folhas; a última página de cada um dos fascículos deverá ser assinada por quem obrigue o concorrente e cada uma das páginas deverá ser rubricada pelo(s) mesmo(s).

8.8 — A comissão reserva-se o direito de, até à assinatura do contrato de concessão, exigir de qualquer dos concorrentes a entrega complementar dos documentos

previstos nas alíneas c), d), e), f), i), m), n) e o) do n.º 7.3, devidamente actualizados, sendo a não entrega de tais documentos motivo de exclusão do concurso.

9 — Cauções

9.1 — Salvo quando se dispuser diferentemente no processo de concurso, as cauções podem ser prestadas por depósito em dinheiro, mediante garantia bancária ou seguro-caução.

9.2 — O depósito em dinheiro deve ser efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito de primeira ordem.

9.3 — A garantia bancária, com cláusula de pagamento à primeira solicitação da beneficiária e independentemente do mérito das razões invocadas, deve obedecer aos modelos constantes dos respectivos anexos.

9.4 — Se a caução for prestada por seguro-caução, deverá ser apresentada a respectiva apólice, pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar o seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer à primeira solicitação, independentemente do mérito das razões invocadas, quaisquer importâncias que lhe venham a ser exigidas pelo beneficiário em consequência do incumprimento por parte do concorrente das obrigações que assumiu.

9.5 — Todas as despesas com a prestação das cauções são da responsabilidade dos respectivos concorrentes.

10 — Caução da proposta

10.1 — Os concorrentes admitidos ao acto público de concurso garantirão, por caução no valor de €100 000, a prestar por garantia bancária nos termos do anexo II a este programa do concurso, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a apresentação da sua proposta.

10.2 — Os concorrentes seleccionados para a fase de negociações prevista neste programa do concurso deverão garantir a sua participação na mesma mediante reforço da caução prevista no número anterior até ao montante de €200 000.

10.3 — As cauções dos concorrentes seleccionados para a fase de negociações só poderão ser libertadas após a celebração do contrato de concessão.

10.4 — As cauções dos concorrentes qualificados para o concurso mas não seleccionados para a fase de negociações poderão ser libertadas a partir da decisão de selecção dos concorrentes admitidos à fase de negociações.

10.5 — As cauções dos concorrentes admitidos no acto público de concurso mas não qualificados para o concurso poderão ser libertadas a partir da decisão de exclusão.

10.6 — As cauções dos concorrentes não admitidos a concurso poderão ser libertadas a partir da decisão de não admissão.

10.7 — Perdem automaticamente o direito à restituição da caução referida nos n.ºs 10.1 e 10.2 os concorrentes que desistam do concurso depois de terem sido admitidos no acto público do concurso.

11 — Prazo de validade das propostas

Os concorrentes obrigam-se a manter a validade das suas propostas pelo prazo de 18 meses contados do acto público do concurso, automaticamente prorrogado por mais 6 meses salvo se, até ao termo daquele prazo, hou-

ver indicação em contrário por parte do respectivo concorrente.

12 — Acto público do concurso

12.1 — O acto público do concurso decorre perante a comissão e realizar-se-á no estabelecimento da SILO-POR em Leixões, sito no terminal portuário de Leixões, lugar de Gonçalves, 4450-807 Leça da Palmeira, Portugal, a partir das 10 horas do 1.º dia útil imediatamente seguinte ao último dia do prazo para a apresentação das propostas.

12.2 — Ao acto público do concurso poderá assistir quem o pretenda.

12.3 — Só poderão intervir no acto do concurso as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, bastando, para tanto, no caso de intervenção do titular de empresa em nome individual, a exibição do seu bilhete de identidade e, no caso de intervenção dos representantes de sociedades ou de agrupamentos de empresas, a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada por quem obrigue a sociedade ou agrupamento da qual constem o nome e o número do bilhete de identidade do(s) representante(s).

12.4 — Poderá assistir ao acto o Procurador-Geral da República ou um seu representante.

12.5 — Durante o acto público do concurso, a comissão poderá ser assessorada por consultores.

12.6 — De tudo o que ocorrer no acto público do concurso será lavrada uma acta pela comissão, a qual será lida em voz alta e, de seguida, assinada por todos os membros da comissão, nela apondo o Procurador-Geral da República ou um seu representante a indicação de ter estado presente, se tiver sido esse o caso.

12.7 — Ao acto público do concurso aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 86.º a 97.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

12.8 — Os concorrentes que não comprovem a sua idoneidade mediante a apresentação dos documentos previstos no n.º 7.5 do presente programa do concurso são excluídos do concurso.

13 — Esclarecimentos, informações e elementos a prestar pelos concorrentes

13.1 — A comissão pode exigir aos concorrentes, e solicitar junto das entidades competentes, todos e quaisquer elementos, informações e esclarecimentos que considere necessários para a correcta apreciação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes.

13.2 — A comissão pode igualmente exigir dos concorrentes todos e quaisquer elementos, informações e esclarecimentos que considere necessários para a correcta apreciação das propostas admitidas a concurso.

13.3 — Os concorrentes são obrigados a prestar, por forma escrita e dentro dos dois dias úteis imediatamente seguintes, os elementos, informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados pela comissão.

13.4 — Os concorrentes não podem contrariar, nos elementos, informações e esclarecimentos prestados, o que constar das suas propostas e dos documentos que as instruem.

14 — Qualificação dos concorrentes

14.1 — Após a realização do acto público do concurso, a comissão deverá proceder à verificação da capa-

cidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, com base nos documentos indicados nas alíneas *d*), *f*), *i*), *j*), *k*) e *l*) do n.º 7.3 do presente programa do concurso.

14.2 — Finda esta verificação, deve a comissão excluir os concorrentes que não demonstrem aptidão para a concessão posta a concurso, em relatório fundamentado onde constem as razões das admissões e exclusões.

14.3 — Os concorrentes considerados aptos passam à fase seguinte em condições de igualdade.

14.4 — O relatório referido no n.º 14.2 será notificado a todos os concorrentes, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 98.º e no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

15 — Avaliação das propostas

15.1 — As propostas dos concorrentes qualificados para o concurso serão avaliadas pela comissão tendo em atenção os critérios de apreciação e avaliação das propostas enunciados nos n.ºs 16.1 a 16.3.

15.2 — Ao concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor dê cumprimento ao interesse público, atento o disposto no n.º 16.5, será adjudicada a concessão.

16 — Critérios de apreciação e avaliação das propostas

16.1 — A apreciação das propostas será suportada em critérios que conduzam à selecção da proposta mais vantajosa para o interesse público, tendo por base os documentos indicados no n.º 7.8 do presente programa do concurso.

16.2 — A apreciação e avaliação das propostas far-se-á de acordo com os critérios que a seguir se indicam, por ordem decrescente de importância relativa.

Critérios	Ponderação (percentagem)
a) Valor esperado actual líquido dos pagamentos a efectuar pela concessionária emergentes da concessão ...	50
b) Qualidade da proposta	20
c) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual da proposta	15
d) Tarifas que o concorrente se propõe praticar pelos serviços a prestar no âmbito da concessão	10
e) Garantias de salvaguarda dos postos de trabalho transferidos à data da adjudicação da concessão e das responsabilidades inerentes	5

16.3 — Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, passam a explicitar-se alguns dos aspectos a que a comissão dará importância relativamente a cada critério de avaliação:

a) Pretende-se que as propostas maximizem a contrapartida financeira a pagar pela concessionária relativamente à concessão, para além dos valores mínimos previstos no caderno de encargos, contrapartida esta traduzida no seguinte:

- 1) Valor a título de preço pelos equipamentos e demais bens constantes da parte 2 do anexo III ao caderno de encargos, a pagar ao Estado Português na data de celebração do contrato de concessão, nos termos do disposto no n.º 21.1 do caderno de encargos;
- 2) Taxas variáveis a pagar por tonelada movimentada, sem prejuízo dos valores e montantes mínimos estabelecidos no caderno de encargos;

3) Acima do mínimo cobrável previsto no n.º 21.2 do caderno de encargos, o valor de pagamentos, a título de aplicação de taxas variáveis, resultará do nível de serviços que vier a ser alcançado durante a concessão;

4) Assim, a apreciação do valor estimado de pagamentos, em resultado da aplicação de taxas variáveis, será referenciada a projecções de nível de serviços consideradas realizáveis pelo concorrente.

b) Pretende-se determinar quem apresenta melhores garantias de qualidade e boa execução na prestação do serviço público a concessionar, atendendo nomeadamente ao seguinte:

- 1) Plano geral de desenvolvimento da concessão, plano financeiro de investimentos e plano de funcionamento e de exploração da concessão;
- 2) Política comercial e projecções de nível de serviço;
- 3) Planos de prevenção e segurança, de protecção pessoal e ambiental e de qualidade dos serviços prestados;
- 4) Meios de equipamento e materiais que o concorrente pretende afectar à concessão, para além dos que integram o actual estabelecimento da SILOPOR, e respectiva adequação à actividade a concessionar; e
- 5) Qualidade técnica e experiência dos trabalhadores a afectar ao quadro de pessoal, para além dos transferidos da SILOPOR, e política de recursos humanos e plano de formação profissional.

c) Pretende-se avaliar a adequação, a robustez e o equilíbrio das propostas apresentadas pelos concorrentes, quer em termos da forma intrínseca como se encontram estruturadas quer em termos dos compromissos com terceiras entidades que evidenciam:

- 1) Será apreciado o impacte de diferentes cenários para as variáveis operacionais e de investimento, a rentabilidade accionista, rácios de cobertura da dívida e o equilíbrio geral da concessão na formulação proposta pelos concorrentes, bem como a forma como esse impacte é absorvido nas várias propostas;
- 2) No tocante à estrutura empresarial e contratual será apreciada a capacidade da concessionária na absorção e alocação de riscos do projecto, nomeadamente mediante constituição de seguros apropriados, bem como a forma como os projectos de estatutos, eventuais acordos parasociais da concessionária e demais projectos contratuais dão garantias de que o interesse público subjacente à concessão será satisfeito;
- 3) Serão também analisados os termos e condições do financiamento próprio e alheio proposto para a concessão, bem como o nível de compromisso demonstrado por accionistas e entidades financiadoras.

d) Os valores das tarifas a praticar pela concessionária, abaixo dos limites máximos fixados no anexo IV do caderno de encargos, quando aplicáveis, serão avaliados com base nos seguintes elementos, entendendo-se

que quanto mais baixos forem melhor servem o serviço público:

- 1) Valor das tarifas, expresso em euros no modelo financeiro, a praticar para as operações e serviços a realizar pela concessionária; e
- 2) Prazo de vigência e mecanismo de actualização das tarifas.

e) Será apreciada a forma como o concorrente se propõe salvaguardar os postos de trabalho dos trabalhadores transferidos da SILOPOR e satisfazer os direitos e interesses legítimos desses trabalhadores, designadamente as políticas de pessoal que se propõe adoptar e a assunção das eventuais responsabilidades nos termos previstos no caderno de encargos.

16.4 — Em cada um dos aspectos previstos no número antecedente será também apreciado e valorizado o grau de conformidade entre o que é proposto pelos concorrentes e o que é solicitado ou exigido pelo caderno de encargos.

16.5 — Após a fase de negociações, as propostas serão apreciadas e avaliadas, de acordo com os critérios enunciados nos n.ºs 16.1 e 16.2, tendo em consideração os aspectos previstos nos n.ºs 16.3 e 16.4, sendo apreciado e valorizado o conteúdo da minuta do contrato de concessão e seus anexos nos termos aceites pelos concorrentes, nomeadamente o grau da sua conformidade com as exigências do caderno de encargos e as expectativas apresentadas na minuta contratual proposta pela comissão.

17 — Seleção dos concorrentes para a fase de negociações

17.1 — Os dois concorrentes cujas propostas melhor dêem cumprimento ao interesse público, atentos os critérios de apreciação e avaliação enunciados supra no n.º 16, serão seleccionados para uma fase de negociações com vista à escolha de um deles para a celebração do contrato de concessão.

17.2 — A comissão apresentará à entidade adjudicante um projecto de relatório de apreciação de propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, a classificação das propostas dos concorrentes qualificados para o concurso, por ordem decrescente de mérito, e proporá a passagem dos dois melhor classificados à fase de negociações.

17.3 — Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 101.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de relatório será notificado a todo os concorrentes qualificados para o concurso, através de carta registada com aviso de recepção contendo cópia do mesmo.

17.4 — A notificação fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

17.5 — No caso de haver pronúncia dos interessados ao abrigo dos artigos 101.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, seguir-se-á a tramitação estabelecida no referido Código.

17.6 — Decorrido o prazo de audiência prévia, a comissão fará presente à entidade adjudicante o relatório definitivo, com vista à selecção dos dois concorrentes escolhidos para a fase de negociações.

17.7 — A decisão de selecção dos dois concorrentes escolhidos para a fase de negociações será notificada

a todos os concorrentes qualificados para o concurso, por carta registada com aviso de recepção.

17.8 — A notificação referida no precedente n.º 17.7 comunicará aos dois concorrentes seleccionados para a fase de negociações que têm o prazo de cinco dias para reforçar a caução, devendo dentro de tal prazo entregar o respectivo documento de reforço de caução na morada acima referida no n.º 2.1.

17.9 — No caso de somente se apresentar a concurso um concorrente ou de após o acto público de concurso e a fase de qualificação dos concorrentes apenas subsistir um concorrente em concurso, a comissão negociará com este concorrente os termos do contrato de concessão a celebrar.

17.10 — Na hipótese prevista no precedente n.º 17.9 aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as regras consignadas no presente programa do concurso relativamente à fase de negociações.

18 — Convocatórias para a fase de negociações

18.1 — Uma vez reforçada a caução nos termos referidos no n.º 17.8 do presente programa do concurso, os concorrentes seleccionados para as negociações serão convocados, por carta registada com aviso de recepção, ou fax, enviado pela comissão, e do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Local, dia e hora da 1.ª sessão de negociações;
- b) A agenda da sessão;
- c) O regulamento das negociações, se a comissão o elaborar;
- d) A minuta do contrato de concessão proposta pela comissão.

18.2 — Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

18.3 — As negociações serão paralelas mas independentes com cada um dos concorrentes seleccionados.

19 — Objecto das negociações

19.1 — A fase de negociações visa atingir uma melhoria das propostas dos concorrentes seleccionados, tendo como resultado final a minuta do contrato de concessão e respectivos anexos.

19.2 — Os melhoramentos das propostas não poderão redundar em condições globalmente menos vantajosas para o concedente do que as que inicialmente foram apresentadas pelo concorrente nem poderão violar disposições imperativas do caderno de encargos ou do programa do concurso.

20 — Intervenientes e decurso das sessões de negociação

20.1 — As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e da comissão, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente/chefe, ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

20.2 — A comissão poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

20.3 — No início da 1.ª sessão de negociações, o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

20.4 — Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

21 — Actas das sessões de negociação

21.1 — De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da comissão e pelo chefe da delegação do concorrente, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, não devendo iniciar-se nova sessão sem que a acta da reunião anterior esteja devidamente assinada.

21.2 — As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, local, dia e hora de início da reunião e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas.

21.3 — As actas e documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

21.4 — A acta da última sessão de negociação será apenso um exemplar da minuta do contrato de concessão e respectivos anexos, tal como resultem das sessões de negociação, os quais serão rubricados pelas partes; à referida acta serão ainda apensas cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, mencionando que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento se tornarão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis, nos termos e condições da minuta do contrato de concessão e seus anexos.

21.5 — De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

22 — Interrupção das sessões de negociação

A comissão reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações, propor à entidade adjudicante a sua interrupção ou que as mesmas sejam dadas por concluídas com qualquer dos concorrentes, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios ou se as respostas do concorrente forem insuficientes ou evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

23 — Relatório das negociações

23.1 — A comissão produzirá um projecto de relatório, devidamente fundamentado, com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos com cada um dos candidatos, à luz dos critérios de adjudicação apreciados e avaliados nos termos previstos no n.º 16.5.

23.2 — O projecto de relatório concluirá pela designação da proposta mais vantajosa, tal como resultante das negociações, e consequente indicação para que lhe seja feita a adjudicação provisória.

23.3 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de relatório será comunicado aos dois concorrentes seleccionados para fase de negociações, através de carta registada com aviso de recepção contendo cópia do mesmo.

23.4 — A notificação fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

23.5 — No caso de haver pronúncia dos interessados ao abrigo dos artigos 101.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, seguir-se-á a tramitação estabelecida no referido Código.

23.6 — Decorrido o prazo de audiência prévia, a comissão fará presente à entidade adjudicante o relatório definitivo, com vista à escolha do concorrente preferido.

23.7 — A decisão de escolha do concorrente preferido será notificada e publicitada, nos termos abaixo previstos nos n.ºs 25, 26 e 27.

24 — Não adjudicação e interrupção do concurso

24.1 — A entidade adjudicante reserva-se o direito de interromper o concurso e não adjudicar a concessão, nos termos da lei.

24.2 — Da adjudicação não pode resultar uma situação susceptível de violar as disposições nacionais e comunitárias que regulam a defesa da concorrência.

25 — Adjudicação provisória

25.1 — A adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do respectivo relatório, a entidade adjudicante escolhe o concorrente a quem é atribuída a concessão.

25.2 — A entidade adjudicante dará a conhecer a adjudicação por meio de anúncio a publicar nos termos acima referidos no n.º 2.3.

26 — Comunicação ao concorrente preterido

26.1 — Conhecida a decisão de adjudicação provisória, a comissão comunicá-la-á ao concorrente preterido, no prazo máximo de cinco dias, mediante envio de carta registada com aviso de recepção.

26.2 — Juntamente com a comunicação da adjudicação provisória será enviado ao concorrente preterido o relatório justificativo da decisão tomada.

27 — Comunicação ao concorrente preferido

27.1 — Na mesma data, e pelo mesmo modo em que for efectuada a comunicação referida no precedente n.º 26, será remetida ao concorrente preferido notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

27.2 — Dentro dos seis dias subsequentes à data em que a adjudicação provisória lhe for notificada, o concorrente preferido prestará, nos termos do n.º 36 do caderno de encargos, a caução de € 750 000, com respeito pelo disposto no modelo do anexo III a este programa do concurso, sob pena de a adjudicação provisória caducar.

28 — Sociedade concessionária

28.1 — A constituição, a estrutura e o funcionamento da sociedade concessionária deverão obedecer ao disposto no caderno de encargos.

28.2 — O registo definitivo da sociedade concessionária deverá ser comunicado por escrito à comissão no prazo máximo de cinco dias a contar da sua efectivação.

29 — Adjudicação definitiva

A adjudicação definitiva constará do decreto-lei aprovando as bases da concessão e da resolução do Conselho de Ministros aprovando a minuta do contrato de concessão.

30 — Formação e outorga do contrato de concessão

30.1 — O contrato de concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e respectivo conjunto de direitos e obrigações, tendo em conta o conjunto de princípios, regras e orientações de natureza vinculativa constantes do caderno de encargos e o resultado das negociações.

30.2 — Constarão do contrato de concessão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade outorgante por parte do concedente, bem como a identificação da concessionária;
- b) A indicação dos despachos de designação dos representantes do concedente na outorga do contrato e sua identificação;
- c) A identificação dos representantes da concessionária, referindo a documentação que os designa como tal;
- d) A indicação do decreto-lei que estabeleceu o regime de concessão e permitiu a abertura do concurso;
- e) A indicação do despacho de adjudicação provisória;
- f) A indicação do decreto-lei que aprovou as bases da concessão;
- g) A indicação da resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do contrato de concessão;
- h) O objecto da concessão;
- i) O prazo da concessão;
- j) Os pagamentos a efectuar pela concessionária emergentes da concessão;
- k) As garantias oferecidas à boa execução do contrato;
- l) As causas de extinção e sequestro do contrato; e
- m) A indicação dos anexos ao contrato, se existentes.

30.3 — O contrato de concessão será celebrado no prazo máximo de 30 dias contados a partir da resolução do Conselho de Ministros que aprova a minuta do contrato de concessão.

30.4 — Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente escolhido deverá apresentar à comissão documentação comprovativa:

- a) Da constituição da sociedade concessionária nos termos estipulados supra nos n.ºs 6.5 e 28 do presente programa do concurso e no n.º 12 do caderno de encargos; e
- b) Da prestação da caução nos termos estipulados supra no n.º 27.2 do presente programa do concurso e no n.º 36 do caderno de encargos.

30.5 — A comissão comunicará ao adjudicatário, por ofício e com antecipação mínima de cinco dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

30.6 — O contrato deverá ser reduzido a escrito e constará de documento autêntico.

30.7 — Após a assinatura do contrato, a concessionária receberá uma cópia autenticada do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.

31 — Encargos com a apresentação das propostas e com a outorga do contrato de concessão

31.1 — São da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes os custos e encargos associados ao processo de candidatura, decorrentes ou associados com a preparação, elaboração e negociação das propostas, incluindo os de prestação de cauções.

31.2 — São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos e quaisquer custos e encargos relativos à outorga do contrato de concessão, prestação da caução prevista no n.º 36 do caderno de encargos e eventuais emolumentos do Tribunal de Contas.

31.3 — Nem o concedente nem a comissão aceitam, em nenhuma circunstância, qualquer responsabilidade por quaisquer custos ou encargos relacionados com o processo de concurso.

32 — Lei aplicável

32.1 — O presente concurso reveste a modalidade de concurso público, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro.

32.2 — Será igualmente aplicável o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, no que para este último remetem expressamente o programa do concurso ou as demais peças patenteadas e, subsidiariamente, em tudo o que não se encontrar expressamente regulado e não for contrário ao espírito do programa do concurso, demais peças patenteadas e dos referidos Decretos-Leis n.ºs 188/2001, de 25 de Junho, e 29/2003, de 12 de Fevereiro.

33 — Língua do concurso

No presente concurso será utilizada exclusivamente a língua portuguesa, seja por meio escrito ou verbal, excepto quando se dispuser diferentemente no processo de concurso.

ANEXO A (I)

Modelo da proposta

(a que se refere o n.º 7.1 do programa do concurso)

... (indicar denominação social, número de pessoa colectiva, sede, capital social do concorrente ou de todas as pessoas que constituem o concorrente), depois de ter tomado conhecimento do concurso para a concessão, em regime de serviço público, da exploração da actividade de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos que a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., tem vindo a desenvolver mediante a utilização de infra-estruturas sitas em terreno do domínio privado da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., a que se refere o anúncio do concurso datado de ..., obriga-se a cumprir com todas as obrigações da concessão, em conformidade com o processo de concurso, das condições da presente proposta e da proposta final que resultar da fase de negociações, no caso de ser seleccionado para tal fase.

A presente proposta compreende os seguintes anexos: ...

Mais declara que renuncia a foro especial e que aceita, sem reservas, as condições estabelecidas para o concurso e a outorga da concessão constantes no programa do concurso, no caderno de encargos e na legislação aplicável.

... (local e data).

... [nome completo do(s) signatário(s), qualidade em que assina(m) e reconhecimento notarial das assinaturas nessa qualidade].

ANEXO B (I)

Garantia bancária

(a que se referem os n.ºs 10.1 e 10.2 do programa do concurso)

O Banco . . . , com sede em . . . , NIPC: . . . , com o capital social (integralmente realizado) de . . . , representado por . . . e . . . , na qualidade de . . . , com poderes para o acto, adiante designado por Garante, a pedido do seu cliente . . . , doravante designado por Ordenante, e tendo pleno conhecimento de que:

- a) O Ordenante é concorrente ao concurso público a que se refere o anúncio do concurso datado de . . . , para a concessão, em regime de serviço público, da exploração da actividade de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos que a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. (adiante SILOPOR), tem vindo a desenvolver mediante a utilização de infra-estruturas próprias sitas em terreno do domínio privado da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.;
- b) Nos termos do disposto nos n.ºs 10.1 e 10.2 do programa do concurso, é obrigação do Ordenante a constituição de uma caução no valor de . . . , destinada a assegurar o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações que para o Ordenante decorrem da apresentação da sua proposta;
- c) Nos termos dos referidos n.ºs 10.1 e 10.2 do programa do concurso, a caução referida deve ser constituída por garantia bancária;

pela presente garante, na qualidade de principal pagador, e em favor da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., adiante designada por Beneficiária, o pontual cumprimento pelo Ordenante de todas as obrigações que para o Ordenante decorrem da apresentação da sua proposta, nos seguintes termos e condições:

- 1) A presente garantia assegura o pagamento de qualquer quantia que seja pela Beneficiária pedida ao Garante, até ao montante máximo de . . . ;
- 2) A presente garantia bancária é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação, obrigando-se o Garante a pagar à Beneficiária, por uma ou mais vezes, no prazo de vinte e quatro horas a contar de solicitação que lhe seja por esta dirigida, qualquer quantia por ela indicada até à concorrência do valor garantido referido no n.º 1) supra;
- 3) No caso de o termo do prazo indicado no n.º 2) supra ocorrer em dia em que os bancos não estejam abertos ao comércio na cidade de Lisboa, o pagamento solicitado pela Beneficiária deverá estar disponível, até às 12 horas do 1.º dia útil imediatamente seguinte, na conta bancária para o efeito indicada pela Beneficiária na solicitação referida no número anterior;
- 4) O Garante aceita, definitiva, irrevogável e incondicionalmente, que não tem o direito de apreciar, em nenhuma circunstância, a legalidade ou a justeza dos pedidos que lhe forem endereçados pela Beneficiária, renunciando, expressamente e sem reservas, ao benefício da prévia excussão

dos bens do Ordenante e ao direito de contestar a validade dos pedidos efectuados e dos pagamentos que realizar ao abrigo desta garantia;

- 5) O Garante procederá ao pagamento das quantias que lhe forem solicitadas pela Beneficiária independentemente de autorização ou concordância do Ordenante, cuja solicitação lhe está, em todo o caso, vedada, ou à prévia notificação deste;
- 6) O Garante não poderá opor à Beneficiária qualquer meio de defesa ou excepção que o Ordenante pudesse invocar perante a Beneficiária, e não poderá operar qualquer compensação com créditos que eventualmente detenha sobre a Beneficiária;
- 7) Se o Garante for por lei obrigado a deduzir quaisquer quantias sobre os montantes pagos à Beneficiária, obriga-se a entregar-lhe, a cada solicitação, um montante líquido igual ao valor reclamado, considerando-se nesse caso que o montante garantido é reduzido apenas no valor do pagamento líquido efectuado à Beneficiária;
- 8) Os pedidos que, ao abrigo desta garantia forem pela Beneficiária dirigidos ao Garante deverão respeitar os termos constantes do apêndice A e ser-lhe-ão remetidos por telefax para o número . . . , que lhe pertence, devendo o original ser entregue em mão, logo que possível, nas instalações do Garante em . . . ; o pedido de pagamento de quaisquer quantias ao abrigo desta garantia deverá estar assinado por quem represente a APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., não carecendo as assinaturas de qualquer reconhecimento; o prazo de que o Garante dispõe para realizar o pagamento conta-se, para todos os efeitos, a partir da hora da recepção do telefax acima referido;
- 9) Os pagamentos a efectuar pelo Garante nos termos desta garantia serão processados através de transferência bancária para a conta constante do pedido remetido pela Beneficiária, com data valor não posterior ao prazo indicado no n.º 3) supra;
- 10) A presente garantia constitui uma garantia a solicitação permanente e manter-se-á em vigor mesmo após a liquidação ou dissolução do Ordenante, da nomeação de um administrador ou liquidatário judicial, da emissão do despacho de prosseguimento da acção a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, ou de despacho a declarar a falência;
- 11) Sem prejuízo do disposto no n.º 13) infra, as obrigações do Garante e os direitos da Beneficiária não serão afectados por qualquer acto ou facto jurídico que ocorra nas relações jurídicas que entre qualquer dos Ordenante, Beneficiária, Garante ou qualquer terceiro se estabeleçam no futuro ou existam no momento de emissão desta garantia;
- 12) Se alguma das disposições da presente garantia forem julgadas nulas ou ilegais, manter-se-ão em vigor as restantes, com as adaptações que se revelarem necessárias;
- 13) A presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expresso e escrito da Beneficiária;

- 14) A presente garantia permanecerá em vigor até à adjudicação definitiva da concessão, não podendo ser atendida qualquer reclamação que ao Garante seja endereçada após as 17 horas do último dia daquele prazo;
- 15) Quando expirar o prazo da presente garantia ou se encontrar pago o montante total garantido, o original deste documento deverá ser devolvido pela Beneficiária ao Garante;
- 16) A presente garantia está sujeita à lei portuguesa e o foro da comarca de Lisboa é exclusivamente competente para dirimir qualquer litígio que com ela se relacione.

O Garante declara ainda que:

- i) É-lhe possível e legal a emissão desta garantia nos termos nela exarados;
- ii) A emissão desta garantia não viola qualquer lei, regulamento ou instrução que de algum modo limite o montante de crédito que pode ser concedido pelo Garante a um único mutuário ou cliente.

... (local e data de emissão).

... [nome completo do(s) signatário(s), qualidade em que assina(m) e reconhecimento das assinaturas nessa qualidade].

APÊNDICE A

[ao anexo B (I)]

Minuta do documento de accionamento da garantia referente à caução

Ex.^{mos} Srs. ...:

Lisboa, ...

Ref.: Garantia bancária n.º ..., emitida em ...

Pela presente, e nos termos da garantia por VV. Ex.^{as} emitida em ... a favor do concedente, vimos reclamar de VV. Ex.^{as} a quantia global de ..., que nos é devida pelo Ordenante, e que nos deverá ser liquidada nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 daquela garantia por transferência bancária ordenada para a nossa conta NIB ..., junto do ...

Com os nossos melhores cumprimentos.

... [nome completo do(s) signatário(s) e qualidade em que assina(m)].

... [assinatura(s)].

ANEXO C (I)

Garantia bancária

(a que se refere o n.º 27.2 do programa do concurso)

O Banco ..., com sede em ..., NIPC: ..., com o capital social (integralmente realizado) de ..., representado por ... e ..., na qualidade de ..., com poderes para o acto, adiante designado por Garante, a pedido do seu cliente ..., doravante designado por Ordenante, e tendo pleno conhecimento de que:

- a) O Ordenante é outorgante, na qualidade de concessionário, do contrato de concessão, em regime de serviço público, da exploração da actividade de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos que a SILO-

POR — Empresa de Silos Portuários, S. A., vinha a desenvolver, mediante a utilização de infra-estruturas sitas em terreno do domínio privado da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A. (adiante APDL), adiante designada por Beneficiária, assinado em ... com o Estado Português;

- b) Nos termos do disposto no artigo ... do contrato de concessão, é obrigação do Ordenante a constituição de uma caução no valor de € ..., para garantia do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações que para o Ordenante decorrem do contrato de concessão;
- c) Nos termos do referido artigo ... do contrato de concessão, a caução referida deve ser constituída por garantia bancária;

pela presente garante, na qualidade de principal pagador, e em favor da Beneficiária, o pontual cumprimento pelo Ordenante de todas as obrigações que para o Ordenante decorrem do contrato de concessão, nos seguintes termos e condições:

- 1) A presente garantia assegura o pagamento de qualquer quantia que seja pela Beneficiária pedida ao Garante, até ao montante máximo de ...;
- 2) A presente garantia bancária é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação, obrigando-se o Garante a pagar à Beneficiária, por uma ou mais vezes, no prazo de vinte e quatro horas a contar de solicitação que lhe seja por este dirigida, qualquer quantia por ele indicada até à concorrência do valor garantido referido no n.º 1) supra;
- 3) No caso de o termo do prazo indicado no n.º 2) supra ocorrer em dia em que os bancos não estejam abertos ao comércio na cidade de Lisboa, o pagamento solicitado pela Beneficiária deverá estar disponível, até às 12 horas do 1.º dia útil imediatamente seguinte, na conta bancária para o efeito indicada pela Beneficiária na solicitação referida no número anterior;
- 4) O Garante aceita, definitiva, irrevogável e incondicionalmente, que não tem o direito de apreciar, em nenhuma circunstância, a legalidade ou a justeza dos pedidos que lhe forem endereçados pela Beneficiária, renunciando, expressamente e sem reservas, ao benefício da prévia excussão dos bens do Ordenante e ao direito de contestar a validade dos pedidos efectuados e dos pagamentos que realizar ao abrigo desta garantia;
- 5) O Garante procederá ao pagamento das quantias que lhe forem solicitadas pela Beneficiária independentemente de autorização ou concordância do Ordenante, cuja solicitação lhe está, em todo o caso, vedada, ou à prévia notificação deste;
- 6) O Garante não poderá opor à Beneficiária qualquer meio de defesa ou excepção que o Ordenante pudesse invocar perante a Beneficiária, e não poderá operar qualquer compensação com créditos que eventualmente detenha sobre a Beneficiária;
- 7) Se o Garante for por lei obrigado a deduzir quaisquer quantias sobre os montantes pagos à Beneficiária, obriga-se a entregar-lhe, a cada solicitação, um montante líquido igual ao valor

- reclamado, considerando-se nesse caso que o montante garantido é reduzido apenas no valor do pagamento líquido efectuado à Beneficiária;
- 8) Os pedidos que, ao abrigo desta garantia, forem pela Beneficiária dirigidos ao Garante deverão respeitar os termos constantes do apêndice A e ser-lhe-ão remetidos por telefax para o número . . ., que lhe pertence, devendo o original ser entregue em mão, logo que possível, nas instalações do Garante em . . .; o pedido de pagamento de quaisquer quantias ao abrigo desta garantia deverá estar assinado por quem represente a APDL, não carecendo a(s) assinatura(s) de qualquer reconhecimento; o prazo de que o Garante dispõe para realizar o pagamento conta-se, para todos os efeitos, a partir da hora da recepção do telefax acima referido;
 - 9) Os pagamentos a efectuar pelo Garante nos termos desta garantia serão processados através de transferência bancária para a conta constante do pedido remetido pela Beneficiária, com data valor não posterior ao prazo indicado no n.º 3) supra;
 - 10) A presente garantia constitui uma garantia a solicitação permanente e manter-se-á em vigor mesmo após a liquidação ou dissolução do Ordenante, da nomeação de um administrador ou liquidatário judicial, da emissão do despacho de prosseguimento da acção a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, ou de despacho a declarar a falência;
 - 11) Sem prejuízo do disposto no n.º 13) infra, as obrigações do Garante e os direitos da Beneficiária não serão afectados por qualquer acto ou facto jurídico que ocorra nas relações jurídicas que entre qualquer dos Ordenante, Beneficiária, Garante ou qualquer terceiro se estabeleçam no futuro ou existam no momento de emissão desta garantia;
 - 12) Se alguma das disposições da presente garantia forem julgadas nulas ou ilegais, manter-se-ão em vigor as restantes, com as adaptações que se revelarem necessárias;
 - 13) A presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expresso e escrito da Beneficiária;
 - 14) A presente garantia permanecerá em vigor até um ano após o final da concessão, não podendo ser atendida qualquer reclamação que ao Garante seja endereçada após as 17 horas do último dia daquele prazo;
 - 15) Quando expirar o prazo da presente garantia ou se encontrar pago o montante total garantido, o original deste documento deverá ser devolvido pela Beneficiária ao Garante;
 - 16) A presente garantia está sujeita à lei portuguesa e o foro da comarca de Lisboa é exclusivamente competente para dirimir qualquer litígio que com ela se relacione.

O Garante declara ainda que:

- i) É-lhe possível e legal a emissão desta garantia nos termos nela exarados;
- ii) A emissão desta garantia não viola qualquer lei, regulamento ou instrução que de algum modo limite o montante de crédito que pode ser concedido pelo Garante a um único mutuário ou cliente.

. . . (local e data de emissão).

. . . [nome completo do(s) signatário(s), qualidade em que assina(m) e reconhecimento das assinaturas nessa qualidade].

APÊNDICE A

[ao anexo C (I)]

Minuta do documento de accionamento da garantia referente à caução

Ex.^{mos} Srs. . . .:

Lisboa, . . .

Ref.: Garantia bancária n.º . . ., emitida em . . .

Pela presente, e nos termos da garantia por VV. Ex.^{as} emitida em . . . a favor do concedente, vimos reclamar de VV. Ex.^{as} a quantia global de . . ., que nos é devida pelo Ordenante, e que nos deverá ser liquidada nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 daquela garantia por transferência bancária ordenada para a nossa conta NIB . . ., junto do . . .

Com os nossos melhores cumprimentos.

. . . [nome completo do(s) signatário(s) e qualidade em que assina(m)].

. . . [assinatura(s)].

ANEXO II

Caderno de encargos para a concessão em regime de serviço público da exploração da actividade da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., no porto de Leixões.

1 — Objecto e âmbito da concessão

1.1 — A concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, da actividade de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos que a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., adiante designada SILOPOR, tem vindo a desenvolver mediante a utilização de infra-estruturas sitas em terreno do domínio privado da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., adiante designada APDL, cujo direito ao uso privativo foi concedido à SILOPOR mediante contrato de concessão celebrado entre esta e a APDL e constante do anexo I.

1.2 — A outorga da concessão implica o exclusivo na área afectada à exploração concessionada.

2 — Área afectada à concessão

A área afectada à concessão, incluindo os acessos rodoviários e ferroviários nela implantados, está definida e identificada na planta constante do anexo II, compreendendo aproximadamente 25 000 m².

3 — Estabelecimento da concessão

3.1 — Para além da área identificada no n.º 2, compreendem-se no estabelecimento da concessão e estão afectos a esta:

- a) Os equipamentos e outros bens constantes do anexo III, «Equipamento afecto à concessão», tendo em vista a exploração da concessão;
- b) As obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados e implantados de harmonia com o disposto no n.º 4 do presente caderno de encargos, com excepção das bandas transportadoras e do descarregador vertical contínuo previstos no n.º 4.5;

- c) As obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados e implantados pela concessionária de harmonia com o plano geral da concessão.

3.2 — Presume-se como integrando o estabelecimento da concessão o conjunto de coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis ligadas ao solo com carácter de permanência ou afectas de forma duradoura à exploração da concessão, quando não se incluam no conjunto de bens a que se referem as alíneas a), b) e c) a que se refere o número anterior.

3.3 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo discriminado dos bens por ela construídos ou adquiridos que estejam afectos ao estabelecimento da concessão, com a indicação dos respectivos valores, presumindo-se estes, na falta de registo, como incluídos no domínio privado do concedente, sem prejuízo do disposto no n.º 3.6.

3.4 — Dos bens referidos no número anterior, os devidamente registados constituem propriedade da concessionária, até ao termo da concessão.

3.5 — A integração no estabelecimento de bens sobre os quais a concessionária não tenha propriedade plena carece de autorização do concedente.

3.6 — Aos bens móveis adquiridos pela concessionária e afectos à concessão serão aplicadas as regras previstas nos números subsequentes.

3.7 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e salvo prévio consentimento do concedente, a concessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens afectos à concessão, sob pena de nulidade, estando os bens do domínio público do concedente subtraídos ao comércio jurídico privado, não podendo assim ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.

3.8 — A concessionária pode tomar de alugar ou por locação financeira ou ainda por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afectar à concessão, desde que seja reservado o direito ao concedente de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada da concessão, não devendo em qualquer caso o prazo do respectivo contrato exceder o prazo da duração da concessão.

3.9 — A menos que se trate de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a concessão, a concessionária só poderá alienar bens indirectamente relacionados com a concessão se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores.

3.10 — Os bens móveis que tenham perdido utilidade para a concessão serão abatidos ao inventário mediante prévia autorização do concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido de abate.

3.11 — A concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão, todos os bens afectos à concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste físico, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados aos fins a que se destinam.

3.12 — Em caso de substituição, a concessionária deve optar, precedendo consulta ao concedente, pela aquisição dos materiais e equipamentos cuja tecnologia e padrão de qualidade melhor sirvam a eficiência, segurança e economia das actividades concessionadas.

4 — Obras

4.1 — São da responsabilidade da concessionária todas as obras de construção, reparação e conservação dos bens que integram o estabelecimento da concessão.

4.2 — As obras a cargo da concessionária ficam sujeitas à aprovação dos projectos e à emissão das respectivas licenças pela APDL e serão por esta fiscalizadas, sendo facultado aos seus agentes ou representantes o livre acesso ao local dos trabalhos.

4.3 — As licenças e a fiscalização acima referidas não dispensam as que, por lei, sejam da competência de outros serviços oficiais.

4.4 — A aprovação pelo concedente de quaisquer projectos ou estudos apresentados pela concessionária não envolve responsabilidade do concedente nem exonera a concessionária das obrigações decorrentes do contrato de concessão, sendo da sua responsabilidade todas as imperfeições de projecto, de concepção ou de funcionamento das obras.

4.5 — A APDL, por si ou através de terceiras entidades, reserva-se o direito de proceder à instalação de um transportador de bandas na área afectada à concessão acima definida no n.º 2, e do correspondente descarregador vertical contínuo na zona portuária da APDL.

4.6 — O exercício do direito referido no anterior n.º 4.5, o qual a concessionária desde já aceita, é da rigorosa discricionariedade da APDL e, como tal, a concessionária não terá direito a qualquer indemnização em resultado do exercício ou não exercício do mesmo.

5 — Aquisição de equipamentos

A concessionária obriga-se a adquirir ao concedente todos os equipamentos constantes da parte 2 do anexo III, «Equipamento afecto à concessão», pelo preço que vier a ser estabelecido no contrato de concessão e nas condições de pagamento nele previstas.

6 — Regime de exploração

6.1 — A exploração da concessão é exercida em regime de serviço público, em conformidade com o disposto no contrato de concessão e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis à concessão.

6.2 — A concessionária iniciará a exploração da concessão na data prevista no contrato de concessão.

6.3 — Caso venha a ocorrer a instalação do transportador de bandas e do descarregador vertical contínuo previstos no n.º 4.5, a concessionária assume a responsabilidade de gerir a exploração da concessão, em termos de regularidade, e de operar esses equipamentos a partir da data da recepção provisória dos mesmos pela APDL, sem prejuízo da necessária articulação da gestão do descarregador vertical contínuo com a concessionária da área onde o mesmo será instalado.

6.4 — O concedente pode intervir na organização e no funcionamento das operações a cargo da concessionária sempre que tal se mostre indispensável para garantir a regularidade ou a qualidade da prestação do serviço público, que constituem fins primordiais da concessão.

6.5 — Os bens afectos à concessão não podem, sem o consentimento do concedente, ser utilizados para fins diferentes dos definidos no contrato.

6.6 — A concessionária não poderá recusar aos utentes a prestação de serviços que constituem o objecto principal da concessão, excepto:

- a) Se na ocasião não dispuser de capacidade de armazenagem;
- b) Se a mercadoria estiver avariada ou apresentar indícios de perigosidade para o armazenamento.

6.7 — A ordem de recepção das mercadorias pela concessionária será de acordo com a ordem da respectiva chegada.

6.8 — A concessionária obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares, actuais e futuras, que digam respeito às actividades objecto de concessão.

6.9 — A concessionária será a única e exclusiva responsável pela obtenção junto das autoridades aduaneiras da autorização de gestão de entreposto aduaneiro, a qual deverá obrigatoriamente deter.

6.10 — As eventuais restrições à actividade concessionada, resultantes, designadamente, da reformulação das vias gerais de acesso e de circulação do porto de Leixões e respectivas obras, e, caso venham a ocorrer, das obras da instalação prevista no n.º 4.5, não conferem à concessionária qualquer direito de indemnização.

7 — Plano de actividades

7.1 — Por forma a permitir ao concedente a avaliação de uma perfeita adequação entre o desenvolvimento das instalações e equipamentos e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade de serviços prestados, a concessionária obriga-se a elaborar e a remeter, até ao 3.º trimestre de cada ano civil, um plano de actividades para os três anos subsequentes, onde se estabeleçam a estratégia e acções a prosseguir no domínio do objecto da concessão.

7.2 — Do plano plurianual a que alude o número anterior deve constar, para cada ano, o seguinte:

- a) Previsão do volume de tráfego, expresso em toneladas, por categoria de carga e por principais tipos de mercadorias;
- b) Programa dos investimentos em manutenção, conservação e renovação dos bens e equipamentos;
- c) Programa das obras a realizar;
- d) Programa de medidas a introduzir na exploração da actividade que conduzam à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- e) Programa financeiro, conta de exploração e balanço previsionais.

8 — Regulamento de exploração

8.1 — A concessionária obriga-se a cumprir o regulamento de exploração que vier a ser aprovado com o contrato de concessão, bem como outros que venham a ser aprovados pelo concedente.

8.2 — O concedente, ouvida a concessionária ou a pedido desta, pode, a todo o tempo, determinar, por motivo justificado, a modificação das normas estabelecidas no regulamento de exploração aprovado nos termos do número anterior.

8.3 — A concessionária está autorizada a utilizar, na estrita medida das necessidades da concessão, nas vias de circulação e nos acessos que medeiam entre a área afectada à concessão e as áreas rodoviárias e ferroviárias circundantes.

9 — Tarifário

9.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 21, as tarifas máximas a praticar, dentro da área afectada à concessão, na realização de operações, prestação de serviços e uso das instalações, constarão obrigatoriamente de um tarifário aprovado nos termos previstos no contrato de concessão.

9.2 — A concessionária não poderá cobrar quaisquer tarifas que não constem do tarifário que vier a ser aprovado, nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar.

9.3 — A aplicação do tarifário não isenta os utentes do pagamento das taxas que forem ou venham a ser devidas à autoridade portuária ou outras entidades, nos termos legais.

9.4 — No ano de início de exploração, o tarifário que vier a ser aprovado deverá ser elaborado com respeito pelos limites máximos de tarifas constantes do anexo IV.

10 — Publicidade e informação

10.1 — A concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e consulta de elementos informativos relativos à exploração, de modo a poder facultá-los, com prontidão, ao concedente ou a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

10.2 — A concessionária deve fornecer ao concedente todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e regulamentos de segurança.

10.3 — As tarifas, as normas regulamentares de exploração e todas as informações necessárias ao bom desenvolvimento das operações devem ser adequadamente publicitadas, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes, reservando-se o concedente o direito de proceder a essa publicitação, à custa da concessionária.

10.4 — Nos impressos a utilizar pela concessionária no seu tráfego comercial deve ser feita menção, de forma simplificada, às condições gerais de contratação e às normas regulamentares que interessem directamente aos clientes, em termos previstos no contrato de concessão.

10.5 — A concessionária obriga-se a fornecer ao concedente, recorrendo a meios de suporte informático, todos os elementos por ele solicitados, desde que relativos à concessão, com a periodicidade que lhe for indicada, nomeadamente os respeitantes às mercadorias movimentadas ou a outros elementos que se revelem de interesse.

10.6 — A concessionária obriga-se ainda, sempre que solicitada pelo concedente e nos prazos por ele fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da concessão e à qualidade dos serviços prestados.

11 — Sistemas de informação

11.1 — A concessionária obriga-se a estabelecer um *interface* com o sistema informático da APDL, no prazo que vier a ser fixado no contrato, por forma a gerar

e manter actualizada e disponível toda a informação necessária, designadamente sobre os elementos referidos no número anterior, bem como os necessários ao cumprimento de normas e regulamentos de segurança.

11.2 — Na elaboração da sua proposta, os concorrentes deverão apresentar um plano descritivo das suas intenções de investimento nesta área, bem como de memória descritiva do sistema a implantar e tecnologias associadas.

12 — Sociedade concessionária

12.1 — A concessionária será obrigatoriamente uma sociedade comercial com sede em Portugal, durante todo o prazo da concessão, tendo como objecto principal as actividades inerentes à concessão, e a constituir, previamente à celebração do contrato de concessão, pelas empresas componentes do agrupamento ou pela pessoa singular ou colectiva à qual for adjudicada a concessão.

12.2 — A título acessório e mediante prévia contratação com as entidades concessionárias do porto de Leixões, de acordo com o regulamento de exploração deste porto, a concessionária poderá facultar aos seus clientes serviços portuários de carga e descarga de cereais e seus derivados destinados a ser armazenados nos seus silos, serviços esses que devem ser operados pelas referidas concessionárias do porto de Leixões.

12.3 — Para além das situações previstas no n.º 12.10, deve ainda constar obrigatoriamente nos estatutos da concessionária:

- a) A percentagem de participação de cada sócio no capital social;
- b) A indicação expressa de que a transmissão de participações sociais da concessionária entre sócios ou a terceiros carece sempre do consentimento do concedente;
- c) A indicação expressa de que está vedada a participação, directa ou indirecta, no capital social de outras sociedades, salvo consentimento do concedente.

12.4 — Caso a concessionária seja uma sociedade anónima, todas as acções serão obrigatoriamente nominativas.

12.5 — O capital social realizado da sociedade, no momento da sua constituição, não poderá ser inferior a € 500 000.

12.6 — Em cada ano civil do prazo da concessão, o valor mínimo do capital social e outros fundos próprios accionistas deverá ser igual ou superior a € 750 000.

12.7 — Para efeito do limite estabelecido no número anterior só será contada a parte dos empréstimos subordinados de sócios ainda não reembolsados que não exceda 100% do valor do capital próprio em 31 de Dezembro de cada ano.

12.8 — Considerar-se-á, na aplicação dos números anteriores, que o valor dos fundos próprios não inclui as reservas de reavaliação.

12.9 — A sociedade poderá ser obrigada a assegurar rácios mínimos de solvabilidade e de cobertura de serviço da dívida, durante todo o período da concessão, nos termos a estabelecer no contrato de concessão.

12.10 — Sem prejuízo de outras limitações, especialmente previstas no contrato de concessão, ficam sujeitas a prévia aprovação do concedente as deliberações da concessionária relativas à modificação do contrato social, à transformação, fusão, cisão ou dissolução da

sociedade, redução do capital social, modificação de eventuais acordos parassociais, bem como as referentes à alienação ou oneração das participações que constituem o seu capital social.

12.11 — Ficam ainda sujeitas a prévia informação do concedente as modificações na composição dos corpos sociais da concessionária.

13 — Financiamento da concessão

13.1 — Competirá à concessionária assegurar a realização dos meios financeiros necessários ao cumprimento das responsabilidades assumidas e das actividades compreendidas no objecto da concessão, seja por entradas por parte dos seus sócios seja pela tomada de financiamento junto destes ou de terceiras entidades.

13.2 — Os financiamentos a tomar pela concessionária, quer junto dos seus sócios, quer junto de terceiras entidades, deverão constar de contratos a celebrar antes ou em simultâneo com o contrato de concessão, não sendo admissíveis nestes quaisquer condições ou cláusulas que se oponham ao regime contratual da concessão.

14 — Responsabilidade da concessionária

14.1 — A concessionária é, face ao concedente, a única e directa responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão e as decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade, salvo quando o próprio contrato de concessão o permitir.

14.2 — A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

14.3 — A concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente e comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

14.4 — Compete à concessionária assegurar o cumprimento de todas as obrigações acessórias do objecto da concessão, nomeadamente, a obrigação de estabelecer a localização dos estaleiros necessários à boa execução de quaisquer trabalhos ou obras, bem como obter as necessárias aprovações, autorizações, licenças ou títulos de ocupação ou utilização, suportando todos os encargos decorrentes e assumindo a responsabilidade por atrasos decorrentes da instalação ou funcionamento dos estaleiros.

15 — Pessoal da concessão

15.1 — Os trabalhadores utilizados na exploração da concessão devem estar vinculados à concessionária por contrato individual de trabalho ou ser por ela recrutados de harmonia com o regime jurídico aplicável.

15.2 — Em consequência da transmissão da exploração da actividade da SILOPOR para a concessionária, esta integrará nos seus quadros de pessoal os trabalhadores da SILOPOR que se encontram afectos a essa exploração e que constam do anexo v, «Lista dos trabalhadores afectos ao estabelecimento da SILOPOR»,

cujos contratos de trabalho a SILOPOR não aceitará cessar por mútuo acordo.

15.3 — A concessionária assegurará a manutenção de todos os direitos e regalias que os trabalhadores detiverem na SILOPOR à data da celebração do contrato de concessão, e assegurará a vigência, por um período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de concessão, do acordo de empresa e do regulamento de regalias sociais que nessa mesma data se encontrarem vigentes entre os trabalhadores e a SILOPOR, cujos textos em vigor à presente data constam do anexo VI ao presente caderno de encargos.

15.4 — A concessionária assumirá integralmente todos os encargos decorrentes da transmissão e manutenção dos direitos e regalias previstos nos números anteriores, bem como as consequências eventualmente decorrentes da caducidade do contrato de trabalho relativo à SILOPOR e os encargos, nomeadamente de natureza indemnizatória, decorrentes da cessação dos respectivos contratos de trabalho em data posterior à assinatura do contrato de concessão.

15.5 — No mês de Janeiro de cada ano civil, a concessionária dará conhecimento ao concedente da composição do quadro de pessoal afecto à concessão.

16 — Segurança e ambiente

16.1 — A concessionária fica obrigada a adoptar medidas e a instalar equipamentos contra incêndios, bem como a introduzir meios adequados à prevenção de acidentes pessoais, materiais e de poluição decorrentes da actividade exercida na área da concessão.

16.2 — A concessionária deve adoptar os procedimentos adequados a uma eficaz protecção ambiental, designadamente:

- a) Cumprir com as normas e regulamentos em vigor para a salvaguarda e protecção do meio ambiente;
- b) Efectuar ou solicitar às entidades competentes, inspecções ou estudos para aferir a conformidade dos objectivos de qualidade do ambiente nas actividades desenvolvidas na área da concessão, dando conhecimento ao concedente dos resultados obtidos;
- c) Participar de imediato ao concedente e às entidades competentes, quaisquer acidentes ou ocorrências anómalas com consequências de natureza poluente ou outros impactes negativos no meio ambiente.

16.3 — As medidas e procedimentos referidos nos números anteriores serão objecto de regulamentos, nos termos previstos no contrato de concessão.

17 — Seguros

17.1 — A concessionária será responsável por celebrar e manter em vigor as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à concessão, nos termos e montantes previstos no contrato de concessão.

17.2 — A concessionária estabelecerá e respeitará um programa de seguros em que se preveja, pelo menos, a celebração dos seguintes contratos de seguro:

- a) De responsabilidade civil, incluindo a garantia de lucros cessantes resultantes da interrupção da actividade;

b) De instalações, equipamentos e outros bens, pelo capital correspondente ao valor de substituição dos mesmos, com a cobertura dos seguintes riscos:

- 1) Incêndio, queda de raio e explosão;
- 2) Tempestades;
- 3) Inundações;
- 4) Fenómenos sísmicos;
- 5) Greves, tumultos, alterações da ordem pública;
- 6) Queda de aeronaves;
- 7) Choque ou impacte de veículos terrestres;
- 8) Danos por água;

c) De saúde e assistência médica aos trabalhadores, com coberturas não inferiores às actualmente em vigor na SILOPOR nos termos da apólice que constitui a parte 1 do anexo VII ao presente caderno de encargos;

d) De vida, dos trabalhadores, com coberturas não inferiores às actualmente em vigor na SILOPOR nos termos da apólice que constitui a parte 2 do anexo VII ao presente caderno de encargos;

e) De acidentes de trabalho, com coberturas não inferiores às actualmente em vigor na SILOPOR nos termos da apólice que constitui a parte 3 do anexo VII ao presente caderno de encargos;

f) De acidentes pessoais, com coberturas não inferiores às actualmente em vigor na SILOPOR nos termos da apólice que constitui a parte 4 do anexo VII ao presente caderno de encargos.

17.3 — A celebração, suspensão, modificação, substituição ou cancelamento dos contratos de seguro previstos no programa de seguros que constar no contrato de concessão deverão merecer a aprovação prévia do concedente.

17.4 — Em cada ano civil, a concessionária terá de fazer prova, perante o concedente, da validade dos contratos de seguro, que está obrigada a constituir.

17.5 — Nas apólices de seguro a contratar deverá ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade por parte da respectiva companhia seguradora de comunicar, por escrito, ao concedente, como parte interessada no contrato, a falta de pagamento, por parte da concessionária, dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores.

17.6 — Em caso de incumprimento pela concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o concedente poderá proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, recorrendo à caução prevista no n.º 36 se assim o entender, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respectivos custos por conta da concessionária.

17.7 — A concessionária expressamente declarará e garantirá que todas as apólices de seguro contratadas, bem como todas as apólices a renovar ou a contratar futuramente em substituição dessas, consagram as seguintes regras:

- a) As indemnizações pagáveis ao abrigo da apólice serão directamente pagas ao concedente até ao limite dos respectivos direitos, nos casos em que

este seja beneficiário do seguro, nos termos previstos no contrato de concessão;

- b) As reduções de capital ou o cancelamento, suspensão, modificação, anulação ou substituição da apólice terão de ser previamente aprovados pelo concedente;
- c) As apólices contêm cláusulas de reposição automática de capital.

17.8 — Para os efeitos do presente contrato entende-se por riscos normalmente seguráveis os riscos que tenham sido cobertos por pelo menos uma seguradora estabelecida na União Europeia com uma antecedência de, no mínimo, seis meses em relação ao caso.

18 — Assunção do risco

18.1 — A concessionária expressamente assumirá integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração ou eventual prorrogação, excepto nos casos em que o contrário resulte expressamente do contrato de concessão; em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco da concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

18.2 — Nos riscos inerentes à concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) Tráfego;
- b) Exploração do serviço concessionado;
- c) Exigências decorrentes de normas legais ou determinações administrativas de natureza ambiental;
- d) Alterações à lei geral.

19 — Cenário de referência

19.1 — O contrato de concessão estabelecerá um cenário de referência reportado ao modelo financeiro na base do qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

19.2 — O cenário de referência apenas poderá ser alterado quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

20 — Reposição do equilíbrio financeiro da concessão

20.1 — A concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão exclusivamente nos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo concedente das obrigações da concessionária ou das condições de realização da concessão que tenha como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária;
- b) Casos de força maior, como tal definidos no contrato de concessão, excepto se em resultado dos mesmos se verificar a rescisão do contrato de concessão nos termos previstos no n.º 26;
- c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária;
- d) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro da concessão se encontre expressamente previsto no contrato de concessão.

20.2 — As alterações à lei geral, designadamente às leis fiscais, da segurança social, laborais e ambientais, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea c) antecedente.

20.3 — Sempre que a concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, tal reposição terá lugar com respeito ao cenário de referência e aos valores aí apresentados com as alterações que este vier a sofrer de acordo com o previsto no contrato de concessão, e será constituída pela reposição do rácio de cobertura do serviço da dívida financeira e de um dos dois valores dos seguintes critérios, nos anos em que sejam produzidos esses efeitos:

- a) Rácio de cobertura da vida dos empréstimos;
- b) TIR para o accionista.

20.4 — A reposição do equilíbrio financeiro da concessão apenas ocorrerá na medida em que, como consequência do impacte cumulativo dos eventos referidos no n.º 20.1, se verifique:

- a) Uma redução do rácio de cobertura anual do serviço da dívida financeira para valores abaixo de 1,1; ou
- b) Uma redução do rácio de cobertura da vida dos empréstimos para valores abaixo de 1,3; ou
- c) Uma redução da TIR para o accionista em mais de um ponto percentual.

20.5 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do concedente, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alterações do tarifário e das taxas;
- b) Atribuição de participação ou compensação directa pelo concedente;
- c) Prorrogação do prazo da concessão;
- d) Qualquer outra forma que seja acordada entre o concedente e a concessionária.

20.6 — Sempre que a concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, tal reposição será efectuada de acordo com o que, de boa fé, seja estabelecido entre o concedente e a concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela concessionária.

20.7 — A reposição do equilíbrio financeiro da concessão efectuada nos termos do presente número será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

20.8 — A concessionária deverá notificar o concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

21 — Contrapartidas financeiras a pagar pela concessionária

21.1 — A concessionária deverá pagar ao Estado Português, na data da celebração do contrato de concessão, a quantia que do mesmo vier a constar, no valor mínimo de € 2 000 000, a título de preço dos equipamentos e demais bens constantes da parte 2 do anexo III.

21.2 — A concessionária pagará durante a vigência do contrato taxas de actividade variáveis, com um mínimo cobrável garantido de 650 000 t por ano civil, no valor mínimo de € 0,1450 por tonelada, a preços de 2003.

21.3 — No caso de, no ano de início de exploração da concessão, o período de actividade ser inferior a um ano, o número mínimo cobrável de toneladas referido no n.º 21.2 será proporcional àquela efectividade.

21.4 — As taxas variáveis referidas no n.º 21.2 serão pagas na tesouraria da APDL, no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da respectiva factura, emitida no final de cada mês a que disser respeito; no caso de os valores facturados durante o ano civil não atingirem o mínimo de 650 000 t, será emitida no final do ano uma factura pelo valor em falta para perfazer o referido mínimo, igualmente pagável a 30 dias.

21.5 — Pelo atraso no pagamento das taxas referidas no n.º 21.2 serão devidos juros de mora.

21.6 — As taxas referidas no n.º 21.2 serão actualizadas no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do índice de preços no consumidor referente ao ano imediatamente anterior, e nos demais termos previstos no contrato de concessão.

21.7 — O pagamento de taxas previstas no n.º 21.2 não dispensa o pagamento de quaisquer outras fixadas nos regulamentos e normas tarifárias do porto de Leixões nem das que sejam devidas a outras entidades.

21.8 — No futuro contrato de concessão serão estabelecidas as contrapartidas financeiras decorrentes da eventual instalação das bandas transportadoras e do descarregador vertical contínuo previstos no n.º 4.5.

22 — Prazo da concessão

O prazo da concessão será de 25 anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

23 — Decurso do prazo da concessão

23.1 — Decorrido o prazo da concessão, o concedente entrará de imediato na posse dos bens que integram o estabelecimento da concessão, os quais reverterem gratuitamente, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, não podendo a concessionária reclamar por esse facto qualquer indemnização, nem invocar, a qualquer título, o direito de retenção sobre esses bens.

23.2 — No contrato de concessão poderá ser estabelecido um direito de indemnização à concessionária relativo aos investimentos em equipamentos de substituição ou de actualização tecnológica feitos pela concessionária nos últimos 10 anos de vigência do contrato, pelo valor contabilístico dos bens, líquido das amortizações entretanto efectuadas, desde que a realização daqueles investimentos tenha sido previamente autorizada, caso a caso, pelo concedente, com a aprovação do equipamento e respectivo custo, período e quotas de amortização.

23.3 — Para os efeitos dos números anteriores a concessão, até um ano antes do termo do prazo, deverá apresentar ao concedente:

- a) Relação dos bens do estabelecimento então existentes e que ficam sujeitos ao regime definido pelo n.º 1 do presente número, com a indicação do seu estado de conservação e das suas condições de funcionamento e segurança;
- b) Relação de bens que ficam sujeitos ao regime definido pelo n.º 2 do presente número, com a indicação do seu estado de conservação e das suas condições de funcionamento e segurança;
- c) Relação dos direitos da concessionária sobre terceiros e que se revelem necessários à continuidade do serviço público concedido.

23.4 — A reversão dos bens referida no presente número e a transferência para o concedente dos direitos referidos na alínea c) do número anterior operam-se automaticamente no termo do prazo da concessão sem o recurso a qualquer formalidade, sem prejuízo de notificação dos terceiros obrigados.

24 — Rescisão e caducidade do contrato de concessão

24.1 — O não cumprimento das obrigações contratuais pela concessionária constitui fundamento para a rescisão do contrato.

24.2 — Constituem, a título exemplificativo, causas de rescisão por parte do concedente:

- a) O desvio do objecto e fins da concessão;
- b) A interrupção da exploração da concessão;
- c) O não pagamento das contrapartidas financeiras;
- d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- e) A aplicação e cobrança de tarifas não previstas ou em valor superior às constantes do tarifário aprovado;
- f) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo concedente ou por outras entidades;
- g) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos utentes da actividade da concessão, que tenham ocorrido por culpa da concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do porto em geral;
- h) A não prestação de informação;
- i) O trespasse, subcontratação ou cessão da posição da concessionária sem prévia autorização do concedente;
- j) Qualquer violação das obrigações estipuladas no n.º 12;
- k) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a concessão;
- l) O não pagamento de multas;
- m) Perda da licença de acesso à actividade da concessionária, se legalmente exigível;
- n) Obstrução à requisição, sequestro ou à intervenção do concedente em caso de emergência grave.

24.3 — Quando as faltas da concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correcção, o contrato poderá não ser rescindido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados, dentro do prazo fixado pelo concedente ou por quem tutele os interesses lesados pela conduta ilícita da concessionária.

24.4 — A rescisão do contrato só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da concessionária, e uma vez declarada produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

24.5 — A apresentação da concessionária a processo de falência ou de recuperação de empresas, ou o respectivo pedido apresentado por terceiros, determinam a caducidade do contrato, salvo se, existindo condições para tal, o concedente autorizar que algum ou alguns

dos credores assumam a posição contratual daquela, com todos os direitos e deveres daí resultantes.

24.6 — A rescisão e a caducidade do contrato implicam a reversão gratuita do estabelecimento para o concedente e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

25 — Incumprimento da concessionária e multas contratuais

25.1 — Sem prejuízo do direito de rescisão ou de resgate pelo concedente nos termos previstos neste contrato e do disposto nos números seguintes, o incumprimento, cumprimento defeituoso ou o não cumprimento pontual pela concessionária de obrigações da concessão ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou do contrato de concessão origina a aplicação à concessionária de multas contratuais, em montante cujo valor variará em função da sua gravidade entre um mínimo de € 1000 e um máximo de € 20 000 relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

25.2 — A multa contratual aplicada nos termos do número anterior é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do concedente.

25.3 — As multas são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à concessionária.

25.4 — No acto de aplicação de multa, a entidade competente fixará à concessionária o prazo que considere razoável para que este cumpra a obrigação em falta. Se a concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir, pode ser agravada a multa, sem prejuízo do direito que ao concedente assista de rescindir o contrato de concessão.

25.5 — Os montantes mínimos e máximos de multas são actualizados de forma automática no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do índice de preços no consumidor referente ao ano imediatamente anterior.

25.6 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo que lhe vier a ser fixado, pode ser utilizada a caução prevista no n.º 36.

25.7 — A imposição de multas não impede o exercício pelo concedente de outros direitos previstos no presente contrato de concessão nem do direito de rescisão ou outras sanções previstas em lei ou regulamento.

26 — Força maior

26.1 — Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à concessionária e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacte directo negativo sobre a concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no contrato de concessão.

26.2 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de concessão na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, ou, nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva

ou de a reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revelar excessivamente onerosa para o concedente, ou ainda no caso da reposição do equilíbrio financeiro não ser possível, à rescisão do contrato de concessão, nos termos previstos no contrato de concessão.

26.3 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

- a) A concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do contrato de concessão, no prazo que lhe for, para este efeito, fixado pelo concedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse (ou torne) possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável relativa ao risco em causa;
- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável em praças da União Europeia nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;
- c) Haverá lugar à rescisão do contrato de concessão, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão, quando o cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão seja definitivamente impossível, e o fosse mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o concedente, devendo, em qualquer das circunstâncias, a concessionária pagar ao concedente a indemnização aplicável ao risco em causa em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior.

27 — Resgate da concessão

27.1 — O concedente poderá resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justificarem, desde que decorrido metade do prazo da concessão, mediante aviso comunicado por escrito à concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

27.2 — Pelo resgate o concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número antecedente, desde que exclusivamente referentes à actividade da concessão e sem prejuízo do disposto no contrato de concessão.

27.3 — Em caso de resgate, a concessionária tem direito a receber do concedente uma indemnização de montante igual ao valor contabilístico líquido de amortizações, realizadas às taxas máximas permitidas por lei, das obras e bens por ela incorporados no estabelecimento.

27.4 — Aplica-se aos casos de resgate o disposto no n.º 23.4.

28 — Extinção do serviço público

28.1 — O concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

28.2 — A extinção do serviço público faz caducar automaticamente a concessão e confere à concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

28.3 — Nos casos de extinção do serviço público, aplica-se o disposto no n.º 23.4.

29 — Emergência grave

29.1 — Em caso de guerra, estado de sítio ou emergência grave, o concedente poderá assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado, de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza, após notificação por escrito à concessionária e sem precedência de qualquer formalidade.

29.2 — Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior suspende-se a contagem do prazo da concessão, ficando a concessionária exonerada das obrigações decorrentes do contrato de concessão, durante o período de duração da situação de emergência grave.

30 — Sequestro

30.1 — O concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da exploração.

30.2 — A concessionária será obrigada à imediata disponibilização do objecto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

30.3 — Na vigência do sequestro, a concessionária responderá pelos encargos e despesas resultantes da manutenção e restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, podendo para tal o concedente recorrer à caução prestada.

30.4 — Até ao apuramento e pagamento pela concessionária do montante global dos encargos a suportar nos termos do número anterior, bem como até ao apuramento e pagamento das indemnizações de que a concessionária seja devedora, a sociedade concessionária não poderá distribuir dividendos, lucros, adiantamentos sobre lucros ou efectuar quaisquer outros pagamentos aos seus sócios.

30.5 — A concessionária retomarà a concessão, dando por findo o sequestro, no prazo que o concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a 30 dias sobre a data da notificação da retoma.

31 — Requisição

O concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afectos à concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

32 — Extinção por acordo

O concedente e a concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da concessão, definindo os seus efeitos.

33 — Fiscalização

33.1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas ficam sujeitos à fiscalização do concedente, sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes.

33.2 — A concessionária não pode, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o acesso à área de concessão para os fins previstos no número anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função.

33.3 — A concessionária deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e actividades concessionadas que o concedente considere necessários à acção fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

33.4 — Por iniciativa do concedente e na presença de representantes da concessionária, podem ser efectuados ensaios que permitam avaliar quer das condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das instalações e equipamentos quer dos níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços objecto de concessão.

33.5 — Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a esta a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

33.6 — Os poderes de fiscalização, intervenção ou outros que competem ao concedente poderão ser exercidos directamente por entidade ou entidades previstas na lei ou no contrato de concessão.

34 — Vistorias

Constituem encargo da concessionária todas as despesas resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente determinadas pelo concedente ou devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis.

35 — Autorizações e aprovações

As autorizações e aprovações a emitir pelo concedente, nos termos previstos no contrato de concessão, ou as suas eventuais recusas não implicam a assunção de qualquer responsabilidade pelo concedente, nem exoneram a concessionária do cumprimento cabal e atempado das suas obrigações.

36 — Caução

36.1 — Como garantia do bom e integral cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato de concessão, a concessionária prestará, nos termos do número seguinte, a favor do concedente uma caução no montante mínimo de € 750 000.

36.2 — A caução será prestada por meio de depósito bancário à ordem do concedente, de garantia bancária autónoma à primeira solicitação ou de seguro-caução com a cláusula de pagamento à primeira solicitação, entendendo-se, em qualquer dos casos, que o pagamento, ao qual são inoponíveis quaisquer excepções, deve ser efectuado logo que solicitado e sem necessidade de justificação documental ou outra.

36.3 — A caução poderá ser livremente accionada sempre que a concessionária não proceda ao pagamento

de multas que lhe sejam impostas ou de prémios de seguros obrigatórios ou de quaisquer outros contratos celebrados pela concessionária, ou sempre que tal se revele necessário para corrigir situação anómala da responsabilidade da concessionária.

36.4 — A caução será automaticamente actualizada, no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do índice de preços no consumidor referente ao ano imediatamente anterior, e será reconstituída pela concessionária, no prazo de 30 dias contados de notificação feita pelo concedente, sempre que, por força dela, tenha sido paga qualquer quantia.

36.5 — A concessionária deverá repor a importância que tenha sido utilizada da caução no prazo de um mês a contar da respectiva utilização.

36.6 — A caução prestada poderá ser levantada pela concessionária decorrido o prazo de seis meses após o termo da concessão, se entretanto não tiver sido executada.

36.7 — Todas as despesas derivadas da prestação e reforços da caução serão da responsabilidade da concessionária.

37 — Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

37.1 — A concessionária não pode, sem prévio consentimento do concedente, onerar, transmitir, subconceder ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da concessão.

37.2 — São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

37.3 — A exploração, devidamente autorizada, dos serviços concessionados, por terceiros, fica subordinada ao regime estabelecido pelo contrato de concessão, sendo a concessionária solidariamente responsável pelas faltas ocorridas na prestação desses serviços.

38 — Documentação integrante, interpretação e integração do contrato de concessão

38.1 — O contrato de concessão reger-se-á pelo seu clausulado e pelos anexos e respectivos apêndices nele expressamente referidos.

38.2 — As dúvidas suscitadas sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, bem como as eventuais divergências que porventura existam entre os vários documentos que compõem o contrato de concessão que não possam ser solucionadas mediante o recurso e aplicação das regras gerais de interpretação, resolvem-se de acordo com os seguintes critérios:

- a) O estabelecido no clausulado do contrato prevalece sobre o que constar dos anexos;
- b) Os elementos históricos devem prevalecer da forma seguinte:
 - 1) Proposta resultante da fase de negociações;
 - 2) Caderno de encargos;
 - 3) Programa do concurso.

38.3 — As dúvidas que a concessionária tenha na interpretação de qualquer das cláusulas do contrato de concessão ou de qualquer texto dos seus anexos devem ser apresentadas por escrito.

38.4 — A falta de cumprimento do disposto no número precedente torna a concessionária responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura fizer.

38.5 — Sem prejuízo do disposto no número precedente, a concessionária é total e exclusivamente responsável pelo estrito cumprimento das suas obrigações contratuais e não fica delas exonerada pelo facto de apresentar as suas dúvidas ao concedente nos termos previstos neste número, salvo se o concedente tiver dado o seu acordo escrito à interpretação apresentada pela concessionária.

39 — Lei aplicável

39.1 — O contrato de concessão fica sujeito à lei portuguesa e aos princípios de direito administrativo.

39.2 — Os eventuais contratos anexos ao contrato de concessão ficam igualmente sujeitos à lei portuguesa.

39.3 — A sujeição do contrato de concessão à lei portuguesa, assim como dos eventuais contratos a ele anexos, é irrenunciável.

40 — Resolução de diferendos

40.1 — Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, integração ou execução do contrato de concessão e seus anexos, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o concedente e a concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

40.2 — Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório pode o concedente ou a concessionária submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

40.3 — O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado.

40.4 — A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral, a dirigir à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de 30 dias a contar da recepção daquele requerimento, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

40.5 — Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada, sendo esta designação efectuada de acordo com as regras aplicáveis do regulamento do tribunal arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

40.6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceita a sua nomeação e a comunica a ambas as partes.

40.7 — O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

40.8 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

40.9 — A arbitragem deve decorrer em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas neste n.º 40, aplicando-se supletivamente o regulamento do tribunal arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Associação Comercial de Lisboa, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no contrato de concessão.

40.10 — A submissão de qualquer questão a conciliação ou arbitragem não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

40.11 — Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na concessão que tenham sido subcontratadas pela concessionária nos termos previstos no contrato de concessão, poderá qualquer das partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a concessionária.

40.12 — A concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

41 — Invalidade parcial do contrato de concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do contrato de concessão não implica só por si a sua invalidade total, devendo o concedente e a concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com o espírito, finalidades e exigências daquele.

42 — Efeito aglutinador do contrato de concessão

42.1 — Não obstante o disposto sobre a interpretação e integração do contrato de concessão, este aglutinará e substituirá integralmente todos os anteriores documentos do concurso, aí incluído este caderno de encargos, e bem assim todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o concedente e a concessionária, relativos ao seu objecto.

42.2 — Não podem ser invocados, nem terão qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato de concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

43 — Entrada em vigor do contrato de concessão

O contrato de concessão entrará em vigor no dia da sua assinatura.

44 — Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no n.º 40 quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

45 — Anexos não publicados

Na SILOPOR, S. A., encontram-se à disposição dos interessados os seguintes anexos que integram o presente caderno de encargos:

Anexo I — Contrato de concessão entre a APDL e a SILOPOR;

Anexo II — Área afectada à concessão;

Anexo III — Equipamento afecto à concessão:

Parte 1 — Bens a permanecer na titularidade do concedente;

Parte 2 — Bens a adquirir pela concessionária;

Anexo IV — Limites máximos das tarifas;

Anexo V — Lista dos trabalhadores afectos ao estabelecimento da SILOPOR em Leixões:

Parte 1 — Regalias decorrentes do acordo de empresa da SILOPOR;

Parte 2 — Regalias decorrentes do regulamento de regalias sociais dos trabalhadores da SILOPOR;

Anexo VI:

Parte 1 — Acordo de empresa da SILOPOR;

Parte 2 — Regulamento de regalias sociais dos trabalhadores da SILOPOR;

Anexo VII:

Parte 1 — Seguro de doença e assistência médica aos trabalhadores da SILOPOR;

Parte 2 — Seguro de vida dos trabalhadores da SILOPOR;

Parte 3 — Seguro de acidentes de trabalho;

Parte 4 — Seguro de acidentes pessoais;

Anexo VIII — Modelo das projecções económico-financeiras.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 379/2003

de 10 de Maio

A Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, aprovou o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 da Medida n.º 8 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», tendo sido alterado pelas Portarias n.ºs 558-A/2001, de 1 de Junho, e 94/2002, de 30 de Janeiro.

Com as alterações introduzidas, pretendeu-se, por um lado, uma melhor sistematização das matérias, obtendo-se uma melhoria significativa das candidaturas, e, por outro, uma diferenciação no escalonamento das ajudas mais ajustado aos objectivos da acção.

Todavia, importa ainda proceder a um aperfeiçoamento nesses escalões e ainda a uma precisão no tocante à matéria das despesas elegíveis, designadamente no âmbito da componente n.º 3.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o

Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que os artigos 5.º, 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º e 30.º da Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 558-A/2001, de 1 de Junho, e 94/2002, de 30 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente os operadores económicos que estejam habilitados com formação de nível superior na área agrícola ou florestal ou que, relativamente a cada estabelecimento de comercialização de produtos fitofarmacêuticos, tenham ao seu serviço um técnico com igual habilitação académica.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

- a) 70 % da despesa elegível para as organizações de agricultores que actuem como operadores económicos;
- b)

Artigo 11.º

Beneficiários e condições de acesso

- 1 —
 - a)
 - b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 —
 - a)
 - b)

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

- a)
- b) 75 % da despesa elegível para as organizações de agricultores e associações interprofissionais ligadas ao sector agrícola cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c)
- d)

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)

- c)
- d)
- 2 —
 - a)
 - b) € 500 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;
 - c) [Anterior alínea b).]

Artigo 17.º

Beneficiários e condições de acesso

- 1 —
 - a)
 - b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 —

Artigo 18.º

Forma e valor das ajudas

- a)
- b) 50 % da despesa elegível para os laboratórios das organizações de agricultores e das associações cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c)

Artigo 19.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 2 —
- 3 —
 - a)
 - b) € 50 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas na alínea b) do artigo 18.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;
 - c) [Anterior alínea b).]

Artigo 25.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

- e) Viaturas, desde que resultantes de contrato de *leasing* ou de aluguer operacional, no caso de entidades da Administração Pública, e não excedam 20 % do conjunto das despesas referidas nas alíneas anteriores.

- 2 —
 3 —
 a)
 b)

Artigo 30.º

Decisão das candidaturas

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b) Componente n.º 2:

- 1) Secção I — criação e beneficiação de laboratórios: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1.ª prioridade — laboratórios da rede oficial;
 2.ª prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
 3.ª prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;

- 2) Secção II — programas de monitorização: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1.ª prioridade — laboratórios da rede oficial;
 2.ª prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
 3.ª prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal.

- c)»

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 22 de Abril de 2003.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 380/2003

de 10 de Maio

Pela Portaria n.º 553/94, de 11 de Julho, foi concessionada à Associação para a Defesa e Conservação da Caça — A Devaça a zona de caça associativa das Herdades de D. João, Contenda e outras (processo n.º 1314-DGF), situada nos municípios de Campo Maior

e de Arronches, com a área de 1523,65 ha, válida até 14 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de D. João, Contenda e outras (processo n.º 1314-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assunção e de Nossa Senhora de Degolados, municípios de Arronches e de Campo Maior, com a área de 1523,65 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 17 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 381/2003

de 10 de Maio

A requerimento do Instituto de Estudos Superiores de Fafe, L.^{da}, entidade instituidora da Escola Superior de Tecnologias de Fafe, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 73/93, de 3 de Janeiro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração na

Escola Superior de Tecnologias de Fafe, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamentação

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

- 1 — O 2.º ciclo do curso tem a duração de um ano lectivo.
- 2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.
- 3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

5.º

Reconhecimento dos graus

- 1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.
- 2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

6.º

Estágios

As unidades curriculares «Estágio» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

Número máximo de alunos

- 1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.
- 2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

9.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o funcionamento a partir do ano lectivo de 2003-2004.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

11.º

Disposição revogatória

- 1 — Com a entrada em funcionamento do curso, cessa a ministração do curso de bacharelato em Contabilidade e Administração, aprovado pela Portaria n.º 470/95, de 17 de Maio, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.
- 2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Contabilidade e Administração.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 21 de Abril de 2003.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias de Fafe

Curso de Contabilidade e Administração

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática Geral	Anual		4			
Contabilidade Financeira I	Anual		4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Tecnologias de Informação	Anual		4			
Economia I	Anual	2	1			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral	4				
Introdução ao Direito	Semestral	3				
Introdução à Gestão	Semestral	4				
Cálculo Financeiro	Semestral		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade de Custos	Anual		4			
Contabilidade Financeira II	Anual		4			
Estatística Aplicada	Anual		3			
Economia II	Anual	2	1			
Direito Fiscal e Fiscalidade	Anual	2	1			
Psicossociologia das Organizações	Semestral	4				
Direito Comercial	Semestral	3				
Estágio I	Semestral				5	

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade de Gestão	Anual		4			
Informática Aplicada	Anual		3			
Auditoria	Anual	2	2			
Prestação de Contas	Semestral		4			
Gestão Financeira	Semestral	2	1			
Aplicações Sectoriais da Contabilidade	Semestral		4			
Direito do Trabalho	Semestral	3				
Ética e Deontologia Profissional	Semestral	3				
Análise Económica e Financeira	Semestral	2	1			
Estágio II	Semestral				5	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade e Finanças Públicas	Anual		4			
Estudos Europeus	Semestral	3				
Contabilidade das Sociedades	Semestral		4			
Gestão Estratégica	Semestral	3	1			
Análise de Projectos de Investimento	Semestral	2	2			
Desenvolvimento Regional e Local	Semestral	2	1			
Marketing	Semestral	2	1			
Gestão de Instituições Financeiras	Semestral	2	1			
Comércio Internacional	Semestral	2	1			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mercados Financeiros	Semestral	2	2			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	2	1			
Estágio III	Semestral				5	

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 20/2003

Na cláusula XI de cada protocolo de cooperação para 2002, celebrado entre o Ministério da Segurança Social e do Trabalho e, respectivamente, a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas, ficou estabelecido que «serão revistas, com a participação da União, as normas sobre a composição, competências e funcionamento das comissões referidas na norma xxxii do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 40/99, de 24 de Agosto, tendo em vista, por um lado, adequar a sua composição à estrutura orgânica do Ministério da Segurança Social e do Trabalho e, por outro lado, dinamizar e articular o seu funcionamento e concretizar as funções relacionadas não só com a resolução de dúvidas na aplicação dos diplomas e instrumentos sobre cooperação, mas também com a efectiva avaliação e acompanhamento da cooperação».

Estabelecem-se, assim, pelo presente despacho normativo, as novas regras definidoras das atribuições, composição e funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação celebrados entre o Ministério da Segurança Social e do Trabalho e as instituições particulares ou as organizações que as representam.

Nestes termos, ouvidas as referidas Uniões e ao abrigo do artigo 199.º, alínea g), da Constituição, determina-se o seguinte:

I

Comissões de acompanhamento e avaliação

O presente diploma define as atribuições, a composição e o funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação regulados pelo Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

II

Comissão de âmbito nacional

1 — A comissão de âmbito nacional funciona junto da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, competindo-lhe:

- Analisar as questões suscitadas pela interpretação e aplicação dos instrumentos e legislação sobre cooperação que lhe sejam apresentadas por qualquer dos seus membros;
- Acompanhar e avaliar a execução dos protocolos e programas de cooperação celebrados

entre o Ministério da Segurança Social e do Trabalho e as organizações representativas das instituições particulares;

- Promover a resolução das questões referidas na alínea a) ou decorrentes do acompanhamento e avaliação referidas na alínea b), nomeadamente propondo aos serviços competentes as medidas consideradas adequadas.

2 — A comissão de âmbito nacional tem composição paritária e é constituída por seis membros designados pelas seguintes entidades:

- Três membros em representação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho designados pelos seguintes organismos: Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, Instituto da Solidariedade e Segurança Social e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- Três membros em representação das seguintes organizações representativas das instituições particulares: União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, União das Misericórdias Portuguesas e União das Mutualidades Portuguesas.

III

Comissões de âmbito distrital

1 — As comissões de âmbito distrital funcionam junto dos centros distritais de solidariedade e segurança social, competindo-lhes:

- Analisar, a nível de cada distrito, os problemas relacionados com interpretação e aplicação dos acordos de cooperação;
- Acompanhar e avaliar o cumprimento das normas aplicáveis aos acordos de cooperação;
- Promover a resolução dos problemas referidos na alínea a) ou decorrentes do acompanhamento e avaliação referidos na alínea b), nomeadamente propondo ao director do respectivo centro distrital de solidariedade e segurança social as medidas consideradas adequadas.

2 — Cada comissão de âmbito distrital tem composição paritária, sendo constituída por três membros designados pelo respectivo centro distrital de solidariedade e segurança social e por um membro designado por cada uma das uniões referidas no n.º 2 da norma II.

IV

Articulação

O Instituto da Solidariedade e Segurança Social assegurará a articulação entre a comissão nacional e as

comissões distritais, tendo em vista não só o exercício das respectivas funções de análise e de proposta de soluções para as questões suscitadas pela aplicação dos instrumentos e legislação sobre cooperação, mas também as tarefas de acompanhamento e avaliação da execução dos protocolos e programas de cooperação celebrados entre o Ministério da Segurança Social e do Trabalho e as Uniões.

V

Funcionamento

1 — A comissão de âmbito nacional é coordenada pelo representante da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social e as comissões de âmbito distrital por um dos representantes do respectivo centro distrital de solidariedade e segurança social.

2 — Compete aos organismos que designam os coordenadores das comissões assegurar-lhes o necessário apoio logístico.

3 — Os membros de cada comissão poderão fazer-se acompanhar ou substituir por assessores técnicos pelos mesmos indicados.

4 — As comissões poderão solicitar aos serviços e organismos integrados ou sob tutela do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a informação e colaboração consideradas necessárias, assim como a participação nas respectivas reuniões, quando pontualmente seja considerada relevante.

5 — O funcionamento das comissões obedecerá ao respectivo regulamento interno, elaborado por cada comissão de harmonia com o modelo proposto pela comissão de âmbito nacional e aprovado pelo ministro da tutela.

VI

Normas transitórias

1 — Os membros das comissões de âmbito nacional e distrital deverão ser designados no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho.

2 — A comissão de âmbito nacional deverá reunir logo que designados todos os seus membros e elaborar, no prazo de 60 dias, o respectivo regulamento interno e o modelo de regulamento das comissões de âmbito distrital, submetendo-os a aprovação nos termos do n.º 2 da cláusula v.

VII

Revogação da legislação anterior

São revogados a norma xxxii do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 40/99, de 24 de Agosto.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 8 de Abril de 2003. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64